



## PARECER DO CONTROLE INTERNO

### ITEM 52

#### ANEXO I

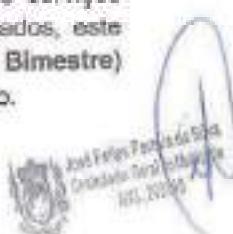
Em atendimento à exigência do Item 52, do Anexo I, da Resolução TC nº 47/2018, de acordo com as normas do controle vigente, relativos aos cálculos de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (Art. 212 da CF/68), de Ações e Serviços Públicos de Saúde (Art. 2º da LC 141/12), na Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica (Art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07), sobre o repasse do Duodécimo (Art. 29-A da CF/88), sobre Despesa com Pessoal (Art. 20, Inciso III da LC 101/00), sobre a Dívida Consolidada Líquida (Art. 7º, inciso I, da Resolução nº 43/2011 do Senado Federal), relata-se que:

##### • Aplicação no Ensino

O caput do art. 212 da Constituição Federal estabelece que os municípios devam aplicar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da Receita Resultante de impostos (RRI) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE). Conforme os cálculos dos valores aplicados, este município aplicou o percentual de 29,38 (RREO – 6º Bimestre) alcançando um percentual superior ao limite mínimo estipulado. No tocante ao FUNDEB foram aplicados 74,07 conforme Demonstrativo das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento – MDE.

##### • Aplicação em Saúde

O art. 7º da Lei Complementar à Constituição Federal nº 141/12 estabelece que os municípios devam aplicar pelos 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, nas ações e serviços públicos de Saúde. Conforme os cálculos dos valores aplicados, este município aplicou o percentual de 18,11 (RREO – 6º Bimestre) alcançando um percentual superior ao limite mínimo estipulado.





- **Rapasse do Duodécimo**

Este município obedeceu aos dispositivos constitucionais, contido no art. 29-A da Constituição Federal, e realizou os repasses de duodécimo até o dia 20 de cada mês, após apurado as fontes de receitas que compõe o duodécimo do poder executivo.

- **Despesa com Pessoal**

Quanto a Despesa com Pessoal, o demonstrativo do (1º quadrimestre) apontou o percentual de 62,15; O (2º quadrimestre) apresentou percentual de 66,20 e o (3º quadrimestre) demonstrou 67,79. Contudo essa Controladoria, através dos seus expedientes internos, em virtude da sua missão institucional envidou esforços no sentido contingenciar a majoração desse percentual, através dos Pedidos de Documentos e Informações – PDI's, Ofícios de Alerta, Recomendações e Notificações conforme documentação anexa a este parecer.

- **Dívida Consolidada Líquida**

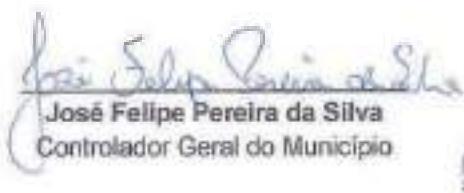
A Dívida Consolidada Líquida apurada ao fim do exercício de 2018 foi de R\$ 17.875.136,14, e está dentro do limite determinado pela Resolução 40/2001, conforme consta no 3º Quadrimestre/2018 do RGF.

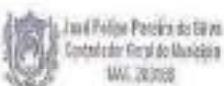
- **Realização de Operação de Crédito**

O município não realizou Operação de Crédito no exercício de 2018, por conseguinte, não há o que relatar a este respeito pela Controladoria Geral do Município.

É o parecer,

São Lourenço da Mata, 20/03/2018.

  
José Felipe Pereira da Silva  
Controlador Geral do Município





Cópia

Controladoria Geral do Município – CGM

São Lourenço da Mata, 11 de maio de 2018.

Ofício nº 321/2018- CGM

**GABINETE DO PREFEITO**

Ao Excelentíssimo Senhor,  
Bruno Gomes de Oliveira  
PREFEITO

Nesta

**Assunto:** Apresentação dos resultados sobre estudos do Limite de Pessoal e Alerta à Administração Municipal.

Excelentíssimo Senhor,

Considerando que é papel da Controladoria monitorar e zelar pelo cumprimento dos limites e metas constitucionais e infraconstitucionais;

Considerando que é de suma importância a realização de estudos antecipados para que se possam ser mensurados os impactos financeiros vindouros, bem como as ações posteriores para cairar à curto e médio prazo possíveis vícios identificados;

Com os nossos cordiais cumprimentos, a Controladoria Geral do Município vem explanar à vossa excelência, que embasado nos estudos de receita e despesa desempenhados por este órgão, podemos projetar que os gastos com pessoal do 1º quadrimestre de 2018 atingiram aproximadamente 70% da Receita Corrente Líquida do município, dado este, de caráter alarmante para esta edilidade e que urge medidas **URGENTES** de alerta aos ordenadores de despesa para o contingenciamento dos referidos gastos.

Importa salientar das medidas e sanções previstas pela Lei de Responsabilidade Fiscal 101/2000, à exemplo a inviabilidade na abertura de Concursos Públicos, Concessão de gratificações, criação de novos cargos, dentre outras. Em razão disto, este



São Lourenço  
da Mata

Órgão de Controle Interno se coloca à inteira disposição para fornecimento dos dados aferidos, bem como para orientar as secretarias dentro deste cenário atípico.

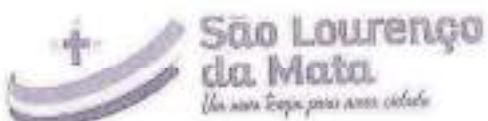
Sem mais para o momento, colocamo-nos à inteira disposição para maiores esclarecimentos. Quando renovamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

José Felipe Pereira da Silva  
Controlador Geral do Município

PROTOCOLO

NOME RECEBEDOR:	ASSINATURA:
CARGO/FUNÇÃO.....	DATA: 16/08/18
TELEFONE PARA CONTATO:	



## Controladoria Geral do Município – CGM

São Lourenço da Mata, 13 de Março de 2018.

Ofício nº 117/2018- CGM

Ao Senhor  
Lourivaldo Pacheco de Oliveira Filho  
Secretário de Finanças

Nesta

Assunto: Alerta por parte do TCE acerca do limite de Gastos com Pessoal.

Senhor Secretário,

Considerando que esta Controladoria se esmera para trabalhar em consonância com os órgãos de Controle Externo em suas diligências, além de ser atribuição própria do Controle Interno do Município verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos nº 22 e 23 da LRF, vide artigo 8º, VI da Lei Municipal 2.262/2009.

Esta Controladoria ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Município alcançou 80,85% da Receita Corrente Líquida, constante no Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2017. Conforme pode ser visualizado no seguinte link:  
[https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/paces/publico/declaracao/declaracao\\_lrf.jsp](https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/paces/publico/declaracao/declaracao_lrf.jsp)

Vale salientar que o Decreto nº 006/2017 desde município, que estabelece o Plano Estratégico de Redução de Gastos, versa em seu artigo 8º, I - a, que estão vedadas novas aquisições, contratações, prorrogações e aditivos deacreacimess sem prévia autorização da CAD.

A Lei de Responsabilidade Fiscal em Seu artigo 22 determina que tal fato implica em SANÇÕES para esta administração que podem ser observadas no ofício em anexo. Em razão disso, esta Controladoria pede total atenção nos atos administrativos que onerem a folha de pessoal, além da importância de tomar as medidas previstas no artigo 169, § 3º e 4º da Constituição Federal, que também foram mencionadas no Ofício do TCE que se encontra em anexo.

Atenciosamente,

José Felipe Pereira da Silva  
Controlador Geral do Município

Recebido 341031AB  
20/03/2018



## Controladoria Geral do Município – CGM

São Lourenço da Mata, 13 de Março de 2018.

Ofício nº 118/2018- CGM

Ao Senhor  
Nicolas Mendonça Coelho de Araújo  
Procurador Geral do Município

Nesta

Assunto: Alerta por parte do TCE acerca do limite de Gastos com Pessoal.

Senhor Procurador,

Considerando que esta Controladoria se esmera para trabalhar em consonância com os órgãos de Controle Externo em suas diligências, além de ser atribuição própria do Controle Interno do Município verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos nº 22 e 23 da LRF, vide artigo 8º, VI da Lei Municipal 2.262/2009.

Esta Controladoria ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Município alcançou 80,85% da Receita Corrente Líquida, constante no Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2017. Conforme pode ser visualizado no seguinte link:  
[https://sicredi.tcepe.org.br/sicredi/pages/publico/declaracao/declaracao\\_list.list](https://sicredi.tcepe.org.br/sicredi/pages/publico/declaracao/declaracao_list.list)

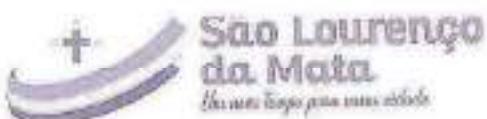
Vale salientar que o Decreto nº 006/2017 desse município, que estabelece o Plano Estratégico de Redução de Gastos, versa em seu artigo 8º, I - a, que estão vedadas novas aquisições, contratações, prorrogações e aditivos de acréscimos sem prévia autorização do CAD.

A Lei de Responsabilidade Fiscal em Seu artigo 22 determina que tal fato implica em SANÇÕES para esta administração que podem ser observadas no ofício em anexo. Em razão disso, esta Controladoria pede total atenção nos atos administrativos que onerem a folha de pessoal, além de importância de tomar as medidas previstas no artigo 169, § 3º e 4º da Constituição Federal, que também foram mencionadas no Ofício do TCE que se encontra em anexo.

Atenciosamente,

José Felipe Pereira da Silva  
Controlador Geral do Município

PREFEITURA MUNICIPAL  
SÃO LOURENÇO DA MATA  
PROCURADORIA MUNICIPAL  
Fone: (84) 3020-0000  
Recebido em: 13/03/2018



## Controladoria Geral do Município – CGM

São Lourenço da Mata, 13 de Março de 2018,

Ofício nº 119/2018- CGM

Ao Senhor  
Gleibson Cavalcanti dos Santos  
Secretário de Educação

Nesta

Assunto: Alerta por parte do TCE acerca do limite de Gastos com Pessoal.

Senhor Secretário,

Considerando que esta Controladoria se esmera para trabalhar em consonância com os órgãos de Controle Externo em suas diligências, além de ser atribuição própria do Controle Interno do Município verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos nº 22 e 23 da LRF, vide artigo 8º, VI da Lei Municipal 2.262/2009.

Esta Controladoria ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Município alcançou 60,95% da Receita Corrente Líquida, constante no Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2017. Conforme pode ser visualizado no seguinte link:  
[https://sicomfi.tesouro.gov.br/sicomfi/paginas/publico/declaracao/declaracao\\_list.jst](https://sicomfi.tesouro.gov.br/sicomfi/paginas/publico/declaracao/declaracao_list.jst)

Vale salientar que o Decreto nº 006/2017 desde município, que estabelece o Plano Estratégico de Redução de Gastos, versa em seu artigo 8º, I - a, que estão vedadas novas aquisições, contratações, prorrogações e aditivos de acréscimos sem prévia autorização do CAD.

A Lei de Responsabilidade Fiscal em Seu artigo 22 determina que tal fato implica em SANÇÕES para esta administração que podem ser observadas no ofício em anexo. Em razão disso, esta Controladoria pede total atenção nos atos administrativos que cheorem a folha de pessoal, além da importância de tomar as medidas previstas no artigo 169, § 3º e 4º da Constituição Federal, que também foram mencionadas no Ofício do TCE que se encontra em anexo.

Atenciosamente,

José Felipe Pereira da Silva  
Controlador Geral do Município



## Controladoria Geral do Município – CGM.

São Lourenço da Mata, 13 de Março de 2016.

Ofício nº 120/2016- CGM

Ao Senhor  
Jairo Pereira de Oliveira Júnior  
Secretário de Governo

Nesta

Assunto: Alerta por parte do TCE acerca do limite de Gastos com Pessoal.

Senhor Secretário,

Considerando que esta Controladoria se esmera para trabalhar em consonância com os órgãos de Controle Externo em suas diligências, além de ser atribuição própria do Controle Interno do Município verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos nº 22 e 23 da LRF, vide artigo 8º, VI da Lei Municipal 2.262/2009.

Esta Controladoria ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Município alcançou 60,95% da Receita Corrente Líquida, constante no Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2017. Conforme pode ser visualizado no seguinte link:  
[https://siconfi.tescomi.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao\\_list.jsf](https://siconfi.tescomi.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf)

Vale salientar que o Decreto nº 006/2017 desde município, que estabelece o Plano Estratégico de Redução de Gastos, versa em seu artigo 8º, I - a, que estão vedadas novas aquisições, contratações, prorrogações e aditivos de acréscimos sem prévia autorização da CAD.

A Lei de Responsabilidade Fiscal em Seu artigo 22 determina que tal fato implica em SANÇÕES para esta administração que podem ser observadas no ofício em anexo. Em razão disso, esta Controladoria pede total atenção nos atos administrativos que onerem a folha de pessoal, além da importância de tomar as medidas previstas no artigo 169, § 3º e 4º da Constituição Federal, que também foram mencionadas no Ofício do TCE que se encontra em anexo.

Atenciosamente,

José Felipe Pereira da Silva  
Controlador Geral do Município



## Controladoria Geral do Município – CGM

São Lourenço da Mata, 13 de Março de 2018.

Ofício nº 121/2018- CGM

A Senhora  
Elida de Fátima de Souza Mendes Barroso  
Secretária de Infraestrutura

Nesta

Assunto: Alerta por parte do TCE acerca do limite de Gastos com Pessoal.

Senhora Secretária,

Considerando que esta Controladoria se esmera para trabalhar em consonância com os órgãos de Controle Externo em suas diligências, além de ser atribuição própria do Controle Interno do Município verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos nº 22 e 23 da LRF, vide artigo 8º, VI da Lei Municipal 2.262/2009.

Esta Controladoria ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Município alcançou 60,95% da Receita Corrente Líquida, constante no Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2017. Conforme pode ser visualizado no seguinte link:  
[https://siconti.tesouro.gov.br/siconti/pages/public/declaracao/declaracao\\_list.jsf](https://siconti.tesouro.gov.br/siconti/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf)

Vale salientar que o Decreto nº 006/2017 desse município, que estabelece o Plano Estratégico de Redução de Gastos, versa em seu artigo 8º, I - a, que estão vedadas novas aquisições, contratações, prorrogações e aditivos de acréscimos sem prévia autorização da CAD.

A Lei de Responsabilidade Fiscal em Seu artigo 22 determina que tal fato implica em SANÇÕES para essa administração que podem ser observadas no ofício em anexo. Em razão disso, esta Controladoria pede total atenção nos atos administrativos que onerem a folha de pessoal, além da importância de tomar as medidas previstas no artigo 169, § 3º e 4º da Constituição Federal, que também foram mencionadas no Ofício do TCE que se encontra em anexo.

Atenciosamente,

José Felipe Pereira da Silva  
Controlador Geral do Município

*Ricardo  
14-03-2018  
JF  
2018-03-05*



## Controladoria Geral do Município – CGM

São Lourenço da Mata, 13 de Março de 2018.

Ofício nº 122/2018- CGM

Ao Senhor  
Paulo José Mendes de Oliveira  
Secretário da Administração

Nesta

Assunto: Alerta por parte do TCE acerca do limite de Gastos com Pessoal.

Senhor Secretário,

Considerando que esta Controladoria se esmera para trabalhar em consonância com os órgãos de Controle Externo em suas diligências, além de ser atribuição própria do Controle Interno do Município verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos nº 22 e 23 da LRF, vide artigo 8º, VI da Lei Municipal 2.282/2009.

Esta Controladoria ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Município alcançou 60,95% da Receita Corrente Líquida, constante no Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2017. Conforme pode ser visualizado no seguinte link:  
[https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao\\_list.jsf](https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf)

Vale salientar que o Decreto nº 006/2017 desde município, que estabelece o Plano Estratégico de Redução de Gastos, versa em seu artigo 8º, I - a, que estão vedadas novas aquisições, contratações, prorrogações e aditivos de acréscimos sem prévia autorização da CAD.

A Lei de Responsabilidade Fiscal em Seu artigo 22 determina que tal fato implica em SANÇÕES para esta administração que podem ser observadas no ofício em anexo. Em razão disso, esta Controladoria pede total atenção nos atos administrativos que onerem a folha de pessoal, além da importância de tomar as medidas previstas no artigo 169, § 3º e 4º da Constituição Federal, que também foram mencionadas no Ofício do TCE que se encontra em anexo.

Atenciosamente,

  
José Felipe Pereira da Silva  
Controlador Geral do Município

Assinado em: 14/03/18  
por: 



## Controladoria Geral do Município – CGM

São Lourenço da Mata, 13 de Março de 2018.

Ofício nº 123/2018- CGM

Ao Senhor  
Nadjaíro Francisco Chaves  
Secretário de Cultura, Esportes, Juventude e Turismo

Nesta

Assunto: Alerta por parte do TCE acerca do Limite de Gastos com Pessoal.

Senhor Secretário,

Considerando que esta Controladoria se esmera para trabalhar em consonância com os órgãos de Controle Externo em suas diligências, além de ser atribuição própria do Controle Interno do Município verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos nº 22 e 23 da LRF, vide artigo 8º, VI da Lei Municipal 2.262/2009.

Esta Controladoria ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Município alcançou 60,95% da Receita Corrente Líquida, constante no Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2017. Conforme pode ser visualizado no seguinte link:  
[https://sicconfi.tesouro.gov.br/sicconfi/pages/publico/declaracao/declaracao\\_list.list](https://sicconfi.tesouro.gov.br/sicconfi/pages/publico/declaracao/declaracao_list.list)

Vale salientar que o Decreto nº 006/2017 desde município, que estabelece o Plano Estratégico da Redução de Gastos, versa em seu artigo 8º, I - a, que estão vedadas novas aquisições, contratações, prorrogações e aditivos de acréscimos sem prévia autorização da CAD.

A Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 22 determina que tal fato implica em SANÇÕES para esta administração que podem ser observadas no ofício em anexo. Em razão disso, esta Controladoria pede total atenção nos atos administrativos que onerem a folha de pessoal, além da importância de tomar as medidas previstas no artigo 169, § 3º e 4º da Constituição Federal, que também foram mencionadas no Ofício do TCE que se encontra em anexo.

Atenciosamente,

José Felipe Pereira da Silva  
Controlador Geral do Município

Material Recebido  
11/03/2018  
Ass.: Ricardo Soárez



## Controladoria Geral do Município – CGM

São Lourenço da Mata, 13 de Março de 2018.

Ofício nº 124/2018- CGM

Ao Senhor  
Roberto Alves dos Santos  
Secretário de Planejamento

Nesta

Assunto: Alerta por parte do TCE acerca do limite de Gastos com Pessoal.

Senhor Secretário,

Considerando que esta Controladoria se esmera para trabalhar em consonância com os órgãos de Controle Externo em suas diligências, além de ser atribuição própria do Controle Interno do Município verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos nº 22 e 23 da LRF, vide artigo 8º, VI da Lei Municipal 2.262/2009.

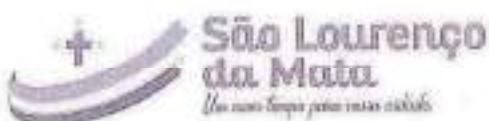
Esta Controladoria ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Município alcançou 60,95% da Receita Corrente Líquida, constante no Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2017. Conforme pode ser visualizado no seguinte link:  
[https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao\\_list.jsp](https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsp)

Vale salientar que o Decreto nº 006/2017 desde município, que estabelece o Plano Estratégico de Redução de Gastos, versa em seu artigo 8º, I - a, que estão vedadas novas aquisições, contratações, prorrogações e aditivos de acréscimos sem prévia autorização da GAD.

A Lei de Responsabilidade Fiscal em Seu artigo 22 determina que tal fato implica em SANÇÕES para esta administração que podem ser observadas no ofício em anexo. Em razão disso, esta Controladoria pede total atenção nos atos administrativos que onerem a folha de pessoal, além de importância de tomar as medidas previstas no artigo 169, § 3º e 4º da Constituição Federal, que também foram mencionadas no Ofício do TCE que se encontra em anexo.

Atenciosamente,

  
José Felipe Pereira da Silva  
Controlador Geral do Município



## Controladoria Geral do Município – CGM

São Lourenço da Mata, 13 de Março de 2018.

Ofício nº 125/2018- CGM

Ao Senhor  
Arlan Carvalho Viana  
Diretor Executivo do Fundo Previdenciário

Nesta

Assunto: Alerta por parte do TCE acerca do limite de Gastos com Pessoal.

Senhor Diretor,

Considerando que esta Controladoria se esmera para trabalhar em consonância com os órgãos de Controle Externo em suas diligências, além de ser atribuição própria do Controle Interno do Município verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos nº 22 e 23 da LRF, vide artigo 8º, VI da Lei Municipal 2.262/2009.

Esta Controladoria ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Município alcançou 60,95% da Receita Corrente Líquida, constante no Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2017. Conforme pode ser visualizado no seguinte link:  
[https://sicorfi.tesouro.gov.br/sicorfi/pages/public/declaracao/declaracao\\_lis.pdf](https://sicorfi.tesouro.gov.br/sicorfi/pages/public/declaracao/declaracao_lis.pdf)

Vale salientar que o Decreto nº 006/2017 desse município, que estabelece o Plano Estratégico de Redução de Gastos, versa em seu artigo 8º, I - a, que estão vedadas novas aquisições, contratações, prorrogações e aditivos de acréscimos sem prévia autorização da CAD.

A Lei de Responsabilidade Fiscal em Seu artigo 22 determina que tal fato implica em SANÇÕES para essa administração que podem ser observadas no ofício em anexo. Em razão disso, esta Controladoria pede total atenção nos atos administrativos que onerem a folha de pessoal, além da importância de tomar as medidas previstas no artigo 169, § 3º e 4º da Constituição Federal, que também foram mencionadas no Ofício do TCE que se encontra em anexo.

Atenciosamente,

  
José Felipe Pereira da Silva  
Controlador Geral do Município

  
Bruno Gomes  
Recebido  
14/03/18



CGM/ALM/OP



### Controladoria Geral do Município – CGM

São Lourenço da Mata, 13 de Março de 2018.

Ofício nº 126/2018- CGM

Ao Senhor  
Bruno Gomes de Oliveira  
Prefeito

Nesta

Assunto: Aberta por parte do TCE excesso do limite de Gastos com Pessoal.

Senhor Prefeito,

Considerando que esta Controladoria se esmera para trabalhar em consonância com os órgãos do Controle Externo em suas diligências, além de ser atribuição própria do Controle Interno do Município verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos nº 22 e 23 da LRF, vide artigo 8º, VI da Lei Municipal 2.262/2009.

Esta Controladoria ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Município alcançou 60,95% da Receita Corrente Líquida, constante no Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2017. Conforme pode ser visualizado no seguinte link:  
<http://sicmfin.tesouro.pv.br/sicmfin/paginas/publico/declaracao/declaração.html>

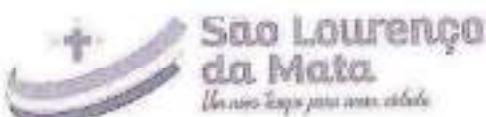
Vale salientar que o Decreto nº 006/2017 desde município, que estabelece o Plano Estratégico de Redução de Gastos, versa em seu artigo 6º, I - a, que estão vedadas novas aquisições, contratações, prorrogações e aditivos de acréscimos sem prévia autorização da CAD.

A Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 22 determina que tal fato impõe em SANÇÕES para esta administração que podem ser observadas no ofício em anexo. Em razão disso, esta Controladoria pede total atenção nos atos administrativos que onerem a folha de pessoal, além da importância de tomar as medidas previstas no artigo 189, § 3º e 4º da Constituição Federal, que também foram mencionadas no Ofício do TCE que se encontra em anexo.

Atenciosamente,

José Felipe Pereira da Silva  
Controlador Geral do Município

Recepção: Galvão da Freitas  
Em: 13/03/2018 14:13:05  
Pelo:



## Controladoria Geral do Município – CGM

São Lourenço da Mata, 13 de Março de 2018.

Ofício nº 127/2018- CGM

A Senhora  
Nathalia Domingues Pinheiro Bernardo  
Secretaria de Saúde

14/03/18  
Yore Lenas

Nesta

Assunto: Alerta por parte do TCE acerca do limite de Gastos com Pessoal.

Senhora Secretária,

Considerando que esta Controladoria se esmera para trabalhar em consonância com os órgãos de Controle Externo em suas diligências, além de ser atribuição própria do Controle Interno do Município verificar e avaliar a adoção de medidas para o restorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos nº 22 e 23 da LRF, vise artigo 8º, VI da Lei Municipal 2.262/2009.

Esta Controladoria ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Município alcançou 60,95% da Receita Corrente Líquida, constante no Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2017. Conforme pode ser visualizado no seguinte link:  
[https://siconii.tesouro.gov.br/siconfinancas/publico/declaracao/declaracao\\_list/list](https://siconii.tesouro.gov.br/siconfinancas/publico/declaracao/declaracao_list/list)

Vale salientar que o Decreto nº 006/2017 desde município, que estabelece o Plano Estratégico de Redução de Gastos, versa em seu artigo 8º, I - a, que estão vedadas novas aquisições, contratações, prorrogações e aditivos de acréscimos sem prévia autorização da CAD.

A Lei de Responsabilidade Fiscal em Seu artigo 22 determina que tal fato implica em SANÇÕES para este administração que podem ser observadas no ofício em anexo. Em razão disso, esta Controladoria pede total atenção nos atos administrativos que oneram a folha de pessoal, além da importância de tomar as medidas previstas no artigo 169, § 3º e 4º da Constituição Federal, que também foram mencionadas no Ofício do TCE que se encontra em anexo.

Atenciosamente,

  
José Felipe Pereira da Silva  
Controlador Geral do Município



## Controladoria Geral do Município – CGM

São Lourenço da Mata, 13 de Março de 2018.

Ofício nº 128/2018- CGM

A Senhora  
Kely Morgana Bezerra de Lima Brito  
Secretaria de Assistência Social

Nesta

**Assunto: Alerta por parte do TCE acerca do limite de Gastos com Pessoal.**

Senhora Secretária,

Considerando que esta Controladoria se esforça para trabalhar em consonância com os órgãos de Controle Externo em suas diligências, além de ser atribuição própria do Controle Interno do Município verificar e avaliar a adoção de medidas para o reforma da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos nº 22 e 23 da LRF, vise artigo 8º, VI da Lei Municipal 2.262/2009.

Esta Controladoria ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Município alcançou 60,95% da Receita Corrente Líquida, constante no Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2017. Conforme pode ser visualizado no seguinte link:  
<https://siconfl.tesouro.gov.br/siconfl/pages/public/declaracao/list.list>

Vale salientar que o Decreto nº 006/2017 deude município, que estabelece o Plano Estratégico de Redução de Gastos, versa em seu artigo 8º, I - a, que estão vedadas novas aquisições, contratações, prorrogações e aditivos de acréscimos sem prévia autorização da CAD.

A Lei de Responsabilidade Fiscal em Seu artigo 22 determina que tal fato implica em SANÇÕES para esta administração que podem ser observadas no ofício em anexo. Em razão disso, esta Controladoria pede total atenção nos atos administrativos que onerem a folha de pessoal, além da importância de tomar as medidas previstas no artigo 169, § 3º e 4º da Constituição Federal, que também foram mencionadas no Ofício do TCE que se encontra em anexo.

Atenciosamente,

  
José Felipe Pereira da Silva  
Controlador Geral do Município





## Controladoria Geral do Município – CGM

São Lourenço da Mata, 13 de Março de 2018.

Ofício nº 129/2018- CGM

A Senhora  
Vanessa Maria Oliveira Costa  
Secretaria de Qualificação e Trabalho Profissional

Nesta

Assunto: Alerta por parte do TCE acerca do limite de Gastos com Pessoal.

Senhora Secretária,

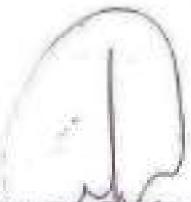
Considerando que esta Controladoria se esmera para trabalhar em consonância com os órgãos de Controle Externo em suas diligências, além de ser atribuição própria do Controle Interno do Município verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos nº 22 e 23 da LRF, vide artigo 8º, VI da Lei Municipal 2.262/2009.

Esta Controladoria ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Município alcançou 68,95% da Receita Corrente Líquida, constante no Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2017. Conforme pode ser visualizado no seguinte link:  
[https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao\\_list.jsf](https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf)

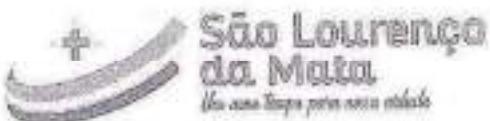
Vale salientar que o Decreto nº 006/2017 desse município, que estabelece o Plano Estratégico de Redução de Gestos, versa em seu artigo 8º, I - a, que estão vedadas novas aquisições, contratações, prorrogações e aditivos de acréscimos sem prévia autorização da CAD.

A Lei de Responsabilidade Fiscal em Seu artigo 22 determina que tal fato implica em SANÇÕES para esta administração que podem ser observadas no ofício em anexo. Em razão disso, esta Controladoria pede total atenção nos atos administrativos que onerem a folha de pessoal, além da importância de tomar as medidas previstas no artigo 169, § 3º e 4º da Constituição Federal, que também foram mencionadas no Ofício do TCE que se encontra em anexo.

Atenciosamente,

  
José Felipe Pereira da Silva  
Controlador Geral do Município

*Acenpolly*  
24/03/18



## Controladoria Geral do Município – CGM

São Lourenço da Mata, 13 de Março de 2018.

Ofício nº 135/2018- CGM

Ao Gabinete do Prefeito  
Aos cuidados do Excentíssimo Senhor  
Bruno Gomes de Oliveira  
Prefeito

Nesta

Assunto: Alerta por parte do TCE sobre o limite de Gastos com Pessoal.

Senhora Secretária,

Considerando que esta Controladoria se esmera para trabalhar em consonância com os órgãos de Controle Externo em suas diligências, além de ser atribuição própria do Controle Interno do Município verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos nº 22 e 23 da LRF, vide artigo 8º, VI da Lei Municipal 2.262/2009.

Esta Controladoria ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Município alcançou 60,95% da Receita Corrente Líquida, constante no Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2017. Conforme pode ser visualizado no seguinte link:  
[https://siconefi.tesouro.gov.br/siconfin/pages/public/declaracao/declaracao\\_list.jsf](https://siconefi.tesouro.gov.br/siconfin/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf)

Vale salientar que o Decreto nº 006/2017 desde município, que estabelece o Plano Estratégico de Redução de Gastos, versa em seu artigo 8º, I - a, que estão vedadas novas aquisições, contratações, prorrogações e aditivos de acréscimos sem prévia autorização da CAD.

A Lei de Responsabilidade Fiscal em Seu artigo 22 determina que tal fato implica em SANÇÕES para esta administração que podem ser observadas no ofício em anexo. Em razão disso, esta Controladoria pede total atenção nos atos administrativos que onerem a folha de pessoal, além da importância de tomar as medidas previstas no artigo 169, § 3º e 4º da Constituição Federal, que também foram mencionadas no Ofício do TCE que se encontra em anexo.

Atenciosamente,

José Felipe Pereira da Silva  
Controlador Geral do Município

2018-03-13  
13/03/2018



PREFEITURA DE  
**São Lourenço**  
da Mata.  
*Um novo tempo para uma cidade.*

**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**PEDIDO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES - PDI**

PDI N.º: 427/2018	PEDIDO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES - I	DATA: 29/10/2018
EMITENTE.....:	CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO (CGM) Rua Dr. Araújo Sobrinho – Centro – CEP: 54.735-565 São Lourenço do Mata/PE CNPJ: 11.251.832/0001-05	
DESTINATÁRIO:	PRIME ATIVIDADES DE CONTABILIDADES LTDA - EPP Ao Senhor Ivaldecir Hipólito de Medeiros Filho Contador	

Com base no disposto da Lei Orgânica do Município, Capítulo III, art. 132 e da Lei nº 2.262/09, art. 7º, parágrafo único, pedimos atenderem às solicitações abaixo discriminadas, com o fio de melhor subsidiar suas atividades de controle interno nesse órgão/entidade.

Item	Discriminação da Solicitação
	<p>Em atenção ao PDI nº 407/2018, onde até o presente não tivemos resposta, segue a reiteração do mesmo.</p> <p>Considerando que é papel desta Controladoria Verificar a consistência dos dados contidos no Relatório de Gestão Fiscal, bem como exercer o controle das operações de crédito, garantias, direitos e Haveres do Município.</p> <p>Considerando que o limite, conforme a Lei nº 101/2000, para gastos com pessoal no Poder Executivo Municipal é de 54% da Receita Corrente Líquida, onde, de acordo com o Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2018 tal percentual estaria em 62,15%, condicionando o Município aos moldes de recuperação previstos na própria Lei de Responsabilidade Fiscal.</p>
01	<p>Solicito que informe a esta Controladoria qual a <b>PROJEÇÃO PARA O SEGUNDO E TERCEIRO QUADRIMESTRES DE 2018 NO QUE SE REFERENTE AO PERCENTUAL DE GASTOS COM PESSOAL NO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇU DA MATA</b>. Para tanto, que tal projeção seja acompanhada dos resultados apresentados até o presente, bem como das previsões de Receitas e Despesas Parlamentares até o final do Presente Exercício.</p>

OBS: Caso não seja possível atender à solicitação, fornecer justificativa por escrito.  
Agradecemos.

**José Felipe Pereira da Silva**  
**Contador Gocial do Município**

## PROTOCOL

Ronaldo é 1º voto desde PSL e deve atingir 2/3 nos prazos abertos

PROTÓCOLO								
Recebi a 1ª via deste PDI e devo atendê-la nos prazos abaixo:								
Item	Data	Itens	Data	Item	Data	Item	Data	Item
01	06/10/2018							
NOME RECEBEDOR:					ASSINATURA:			
CARGO/FUNÇÃO.....					DATA:			
TELEFONE PARA CONTATO:								



**Cópia**

**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**PEDIDO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES – PDI**

PDI N.º: 407/2018	DATA: 11/09/2018
EMITENTE.....:	CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO (CGM) Rua Dr. Antônio Soárez - Centro - CEP: 54.735-365 São Lourenço da Mata/PB CNPJ: 11.251.832/0001-05
DESTINATÁRIO:	PRIME ATIVIDADES DE CONTABILIDADES LTDA - EPP Ao Senhor Ivildécir Hipólito de Medeiros Filho Contador

Com base no disposto da Lei Orgânica do Município, Capítulo III, art. 132 e da Lei nº 2.262/09, art. 7º, parágrafo único, pedimos atendendo às solicitações abaixo discriminadas, com o fito de melhor subsidiar nossas atividades de controle interno nesse órgão/entidade.

Item	Descrição da Solicitação
01	<p>Considerando que é papel desta Controladoria Verificar a consistência dos dados contidos no Relatório de Gestão Fiscal, bem como exercer o controle das operações de crédito, garantia, direitos e Haveres do Município.</p> <p>Considerando que o limite, conforme a Lei nº 101/2000, para gastos com pessoal no Poder Executivo Municipal é de 54% da Receita Corrente Líquida, onde, de acordo com o Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2018 tal percentual estaria em 62,13%, condicionando o Município nos moldes de reengajamento previstos na própria Lei de Responsabilidade Fiscal.</p> <p>Solicito que informe a esta Controladoria qual a PROJEÇÃO PARA O SEGUNDO E TERCEIRO QUADRIMESTRES DE 2018 NO QUE SE REFERENTE AO PERCENTUAL DE GASTOS COM PESSOAL NO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA. Para tanto, que tal projeção seja acompanhada dos resultados apresentados até o presente, bem como das previsões de Receitas e Despesas Pertinentes até o final do Presente Exercício.</p>

GDS: Caso não seja possível atender à solicitação, forneça justificativa por escrito.  
Atenciosamente,

*P/ José Felipe Pereira da Silva*  
José Felipe Pereira da Silva  
Controlador Geral do Município

PROTOCOLO							
Recebi a 1ª via deste PDI e devo atendê-lo nos prazos abaixo:							
Item	Data	Item	Data	Item	Data	Item	Data
01	19/09/2018						
NOME RECEBEDOR:				ASSINATURA:			
CARGO/FUNÇÃO.....:				DATA:			
TELEFONE PARA CONTATO:							



Ofício nº 947/2018 – CGM

São Lourenço da Mata, 04 de Dezembro de 2018.

**PRIME ATIVIDADES DE CONTABILIDADES LTDA - EPP**

Ao Senhor  
Ivaldecir Hipólito de Medeiros Filho  
Contador

Nesta

Assunto: Reiteração dos PDI's nº 407/2018 e 527/2018.

Ilmo Senhor,

Considerando que é papel desta Controladoria Verificar a consistência dos dados contidos no Relatório de Gestão Fiscal, bem como exercer o controle das operações de crédito, garantias, direitos e HAVERES do Município.

Considerando que o limite, conforme a Lei nº 101/2000, para gastos com pessoal no Poder Executivo Municipal é de 54% da Receita Corrente Líquida, onde, de acordo com o Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2018 tal percentual encontra-se em 66,20%, condicionando o Município aos moldes de reenquadramento previstos na própria Lei de Responsabilidade Fiscal.

Considerando o teor dos PDI's nº 407/2018 e 527/2018 que até o presente não foram respondidos por vossa senhoria;

Solicito que informe a esta Controladoria qual a PROJEÇÃO PARA O TERCEIRO QUADRIMESTRE DE 2018 NO QUE SE REFERE AO PERCENTUAL DE GASTOS COM PESSOAL NO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA. Neste Trilhar, que tal projeção seja acompanhada dos resultados apresentados até o presente, bem como das previsões da Receitas e Despesas Pertinentes até o final do Presente Exercício.

Sem mais para o momento, renovamos os votos de estima e apreço.

Atenciosamente.

  
José Felipe de Oliveira Jr.  
Controlador  
Mat. 203264

JOSÉ FELIPE PEREIRA DA SILVA

Controlador Geral do Município



Cópia

São Lourenço da Mata, 26 de setembro de 2018.

Ofício nº 699/2018 – CGM/SLM.

A Sua Excelência o Senhor  
**BRUNO GOMES DE OLIVEIRA**  
Prefeito do Município  
São Lourenço da Mata - PE.

Assunto: Alerta por parte do TCE acerca do limite de Gastos com Pessoal.

Senhor Prefeito,

Considerando que esta Controladoria se esmera para trabalhar em consonância com os órgãos de Controle Externo em suas diligências, além de ser atribuição própria do Controle Interno do Município verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos nº 22 e 23 da LRF, vide artigo 8º, VI da Lei Municipal 2.262/2009.

Esta Controladoria ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Município alcançou 62,15% da Receita Corrente Líquida, correspondendo a 115,09% do seu limite de pessoal constante no relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2018. Conforme pode ser visualizado no seguinte link:

[https://siconfl.tesouro.gov.br/siconfl/pages/public/declaracao/declaracao\\_list.jsf](https://siconfl.tesouro.gov.br/siconfl/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf).

A Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 22 determina que tal fato implica em SANÇÕES para esta administração que podem ser observadas no ofício em anexo. Em razão disso, esta Controladoria pede total atenção nos atos administrativos que envolvem a folha de pessoal, além da importância de tomar as medidas previstas no artigo 169, § 3º e 4º da Constituição Federal, que também foram mencionadas no Ofício do TCE que se encontra em anexo.

Atenciosamente,

José Felipe Pereira da Silva  
Controlador Geral do Município

PROTOCOLO

ITEM	DATA	ASSINATURA:
NOME RECEBEDOR:		
CARGO/FUNÇÃO:		DATA: 26/09/18 16:05hs



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
GABINETE DO CONSELHEIRO DIACEU RODOLFO

CÓPIA - 00135/2018  
TCE-PE/GC07

TCE N° \_\_\_\_\_

Ofício nº 00135/2018 TCE-PE/GC07

Recife, 11 de setembro de 2018.

A Sua Exceléncia o Senhor  
**BRUNO GOMES DE OLIVEIRA**  
Prefeito do Município de São Lourenço da Mata  
Assunto: Alerta de Responsabilidade

Recebido Gabinete do Prefeito  
Data: 11/09/2018  
Por: Rodolfo

Senhor Prefeito,

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no exercício de suas competências constitucionais, por disposição do artigo 59, § 1º, Inciso II, da Lei Federal nº 101/2000, regulamentada pela Resolução TC nº 20, de 30 de setembro de 2015, e alterações, ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Poder Executivo do Município alcançou 62,15% da Receita Corrente Líquida, correspondendo a 115,09% do seu limite de pessoal constante no Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2018.

A situação descrita acima, nos moldes do parágrafo único do artigo 22 da LRF, veda ao Poder Executivo Municipal:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura da carreira que implique aumento de despesa;



  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
GABINETE DO CONSELHEIRO DIRCEU RODÓLFO PETCE N° \_\_\_\_\_

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Outrossim, o Poder Executivo Municipal, por haver ultrapassado seu limite (5% da RCL) e sem prejuízo das vedações descritas no artigo 22 (parágrafo único e incisos), terá que adotar as medidas previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal:

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos com comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normalmente motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Atenciosamente,



Dirceu Rodolfo  
Conselheiro



Cópia

São Lourenço da Mata, 25 de setembro de 2018.

Ofício nº 700/2018 – CGM/SLM.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
A Sua Senhoria  
**NICOLAS MENDONÇA COELHO DE ARAÚJO**  
Procurador Geral do Município  
Prefeitura de São Lourenço da Mata - PE.

Assunto: Alerta por parte do TCE acerca do limite de Gastos com Pessoal.

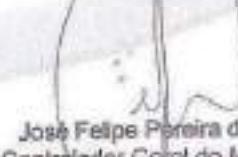
Senhor Procurador,

Considerando que esta Controladoria se empenha para trabalhar em consonância com os órgãos de Controle Externo em suas diligências, além de ser atribuição própria de Controle Interno do Município verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos no 22 e 23 da LRF, vide artigo 8º, VI da Lei Municipal 2.262/2009.

Esta Controladoria ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Município alcançou 82,15% da Receita Corrente Líquida, correspondendo a 115,09% do seu limite de pessoal constante no relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2018. Conforme pode ser visualizado no seguinte link:  
[https://siconfl.tesouro.gov.br/siconfl/pages/public/declaracao/declaracao\\_list.jsf](https://siconfl.tesouro.gov.br/siconfl/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf).

A Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 22 determina que tal fato implica em SANÇÕES para esta administração que podem ser observadas no ofício em anexo. Em razão disso, esta Controladoria pede total atenção nos atos administrativos que oneram a folha de pessoal, além da importância de tomar as medidas previstas no artigo 169, § 3º e 4º da Constituição Federal, que também foram mencionadas no Ofício do TCE que se encontra em anexo.

Atenciosamente,

  
José Felipe Pereira da Silva  
Controlador Geral do Município

PROTOCOLO

ITEM	DATA	
NOME RECEBEDOR:	Pauta à B.3 de 09/09/2018 Cleide da Silveira, 2018 Procurador Geral do Município Data: 20/09/2018	ASSINATURA: 
CARGO/FUNÇÃO:	1 Procurador Geral do Município Data: 20/09/2018	DATA: 25/09/2018  06:38



Documento Assinado Digitalmente por: BRUNO GOMES DE OLIVEIRA, JOSE FELIPE PEREIRA DA SILVA  
Acesso em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: ba01e73a-e50a-4f4d-8a54-10ee74dead5ee



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
GABINETE DO CONSELHEIRO DÍNEU RODOLFO

PETITION<sup>®</sup> \_\_\_\_\_

Ofício n° 00135/2018-TCE-PI/JGC07

Recife, 11 de setembro de 2018.

A Sua Exceléncia o Senhor  
**BRUNO GOMES DE OLIVEIRA**  
Prefeito do Município de São Lourenço da Mata

Ressabido Gabinete de Franklin  
no dia 27 de Julho de 1863  
Kellie

Senhora Prefeita,

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no exercício de suas competências constitucionais, por disposição do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 101/2000, regulamentado pela Resolução TC nº 20, de 30 de setembro de 2015, e alterações, ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Poder Executivo do Município alcançou 62,15% da Receita Corrente Líquida, correspondendo a 115,89% do seu limite de pessoal constante no Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2018.

A situação descrita acima, nos moldes do parágrafo único do artigo 22 da LRF, veda ao Poder Executivo Municipal:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação da remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

#### **II - criação de campo, emprego da função**

iii) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesas

Rua da Aurora, 535, Boa Vista, 50.050-910, Recife-PE, PABX: (81) 3181-7600 Fax: (81) 3181-7632  
Internet: [www.jec.pe.gov.br](http://www.jec.pe.gov.br)



  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
Gabinete do Conselheiro DIRCEU RODOLFO

PET. E N° \_\_\_\_\_

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Outrossim, o Poder Executivo Municipal, por haver ultrapassado seu limite (54% da RCL) e sem prejuízo das vedações descritas no artigo 22 (parágrafo único e incisos), terá que adotar as medidas previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal:

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estatíveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estatível poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Atenciosamente,

  
Dirceu Rodolfo  
Conselheiro



Cópia

São Lourenço da Mata, 25 de setembro de 2018.

Ofício nº 701/2018 – CGM/SLM.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA  
A Sua Senhoria  
**ELIDA DE FÁTIMA DE SOUZA MENDES BARROSO**  
Secretária de Infraestrutura.  
Prefeitura de São Lourenço da Mata - PE.

Assunto: Alerta por parte do TCE acerca do limite de Gastos com Pessoal.

Senhora Secretária,

Considerando que esta Controladoria se esmera para trabalhar em consonância com os órgãos de Controle Externo em suas diligências, além de ser atribuição própria do Controle Interno do Município verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos no 22 e 23 da LRF, vide artigo 8º, VI da Lei Municipal 2.262/2009.

Esta Controladoria ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Município alcançou 62,15% da Receita Corrente Líquida, correspondendo a 115,09% do seu limite de pessoal constante no relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2018. Conforme pode ser visualizado no seguinte link:  
[https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfipages/public/declaracao/declaracao\\_list.jsf](https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfipages/public/declaracao/declaracao_list.jsf).

A Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 22 determina que tal fato implica em SANÇÕES para essa administração que podem ser observadas no ofício em anexo. Em razão disso, esta Controladoria pede total atenção nos atos administrativos que onerem a folha de pessoal, além da importância de tomar as medidas previstas no artigo 169, § 3º e 4º da Constituição Federal, que também foram mencionadas no Ofício do TCE que se encontra em anexo.

Atenciosamente,

José Felipe Pereira da Silva  
Controlador Geral do Município

PROTOCOLO	
ITEM	DATA
NOME RECEBEDOR: <i>Kelisia Soárez</i>	ASSINATURA: <i>Ricardo</i>
CARGO/FUNÇÃO: <i>Secretária</i>	DATA: <i>26/09/18</i>



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
CABINETE DO CONSELHEIRO DIRETOR RODOLFO

ETCE N° \_\_\_\_\_

Ofício nº 00135/2018 TCE-PE/GC07

Recife, 11 de setembro de 2018.

A Sua Exceléncia o Senhor  
**BRUNO GOMES DE OLIVEIRA**  
Prefeito do Município de São Lourenço da Mata  
Assunto: Alerta de Responsabilidade

*Recebido Cabimento do Prefeito  
em 22/09/2018 - Recife/PE  
Pef. [Signature]*

Senhor Prefeito,

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no exercício de suas competências constitucionais, por disposição do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 101/2000, regulamentado pela Resolução TC nº 20, de 30 de setembro de 2015, e alterações, ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Poder Executivo do Município alcançou 62,15% da Receita Corrente Líquida, correspondendo a 115,09% do seu limite de pessoal constante no Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2018.

A situação descrita acima, nos moldes do parágrafo único do artigo 22 da LRF, veda ao Poder Executivo Municipal:

- I - concessão de vantagens, aumento, reajuste ou inadequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- II - criação de cargo, emprego ou função;
- III - alteração da estrutura de carreira que implique aumento de despesa;



  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
Gabinete do Conselheiro Birceu Rodolfo

PETCE N° \_\_\_\_\_

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente da aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Outrossim, o Poder Executivo Municipal, por haver ultrapassado seu limite (54% da RCL) e sem prejuízo das vedações descritas no artigo 22 (parágrafo único e incisos), terá que adotar as medidas previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal:

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que em normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Autorizo/Assino:

  
Bruno Gomes de Oliveira  
Conselheiro



Cópia

São Lourenço da Mata, 26 de setembro de 2018.

Ofício nº 702/2018 – CGM/SLM.

**SECRETARIA DE FINANÇAS**  
A Sua Senhoria  
**JUCINEIDE PEREIRA DE MELO**  
Secretaria de Finanças  
Prefeitura de São Lourenço da Mata - PE.

Assunto: Alerta por parte do TCE acerca do limite de Gastos com Pessoal.

Senhora Secretária,

Considerando que esta Controladoria se esmera para trabalhar em consonância com os órgãos de Controle Externo em suas diligências, além de ser atribuição própria do Controle Interno do Município verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que falam os artigos no 22 e 23 da LRF, vide artigo 8º, VI da Lei Municipal 2.262/2009.

Esta Controladoria ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Município alcançou 82,15% da Receita Corrente Líquida, correspondendo a 115,09% do seu limite de pessoal constante no relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2018. Conforme pode ser visualizado no seguinte link [https://sicconfi.tesouro.gov.br/sicconfi/pages/publico/declaracao/declaracao\\_1st.jsf](https://sicconfi.tesouro.gov.br/sicconfi/pages/publico/declaracao/declaracao_1st.jsf).

A Lei de Responsabilidade Fiscal em Seu artigo 22 determina que tal fato implica em SANÇÕES para essa administração que podem ser observadas no ofício em anexo. Em razão disso, esta Controladoria pede total atenção nos atos administrativos que onerem a folha de pessoal, além da importância de tomar as medidas previstas no artigo 169, § 3º a 4º da Constituição Federal, que também foram mencionadas no Ofício do TCE que se encontra em anexo.

Atenciosamente,

  
José Felipe Pereira da Silva  
Controlador Geral do Município

PROTOCOLO	
ITEM	DATA
NOME RECEBEDOR: <i>Lourivalo</i>	ASSINATURA: <i>J. F. P. da Silva</i>
CARGO/FUNÇÃO:	DATA: <i>26/09/2018</i>



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
GABINETE DO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO

PETCE Nº \_\_\_\_\_

Ofício nº 00135/2018 TCE-PE/GC07

Recife, 11 de setembro de 2018.

A Sua Exceléncia o Senhor  
**BRUNO GOMES DE OLIVEIRA**  
Prefeito do Município de São Lourenço da Mata.  
Assunto: Alerta de Responsabilidade

*Rosângela Gabinete do Prefeito  
11/09/2018  
Ronaldo*

Senhor Prefeito,

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no exercício de suas competências constitucionais, por disposição do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 101/2000, regulamentado pela Resolução TC nº 20, de 30 de setembro de 2015, e alterações, ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Poder Executivo do Município alcançou 62,15% da Receita Corrente Líquida, correspondendo a 115,09% do seu limite de pessoal constante no Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2018.

A situação descrita acima, nos moldes do parágrafo único do artigo 22 da LRF, vedo ao Poder Executivo Municipal:

- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- II - criação de cargo, emprego ou função;
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
GABINETE DO CONSELHEIRO DIRceu ROBOLFO

PETCE N° \_\_\_\_\_

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de horário extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Outrossim, o Poder Executivo Municipal, por haver ultrapassado seu limite (54% da RCL) e sem prejuízo das vedações descritas no artigo 22 (parágrafo único e incisos), terá que adotar as medidas previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal;

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Atenciosamente,

  
Dirceu Robolfo  
Conselheiro



Cópia

São Lourenço da Mata, 26 de setembro de 2018.

Ofício nº 703/2018 – CGM/SLM.

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
A Sua Senhoria  
**PAULO JOSÉ MENDES DE OLIVEIRA**  
Secretário de Administração.  
Prefeitura de São Lourenço da Mata - PE.

Assunto: Alerta por parte do TCE acerca do limite de Gestos com Pessoal.

Senhor Secretário,

Considerando que esta Controladoria se esmera para trabalhar em consonância com os órgãos de Controle Externo em suas diligências, além de ser atribuição própria do Controle Interno do Município verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos no 22 e 23 da LRF, vide artigo 8º, VI da Lei Municipal 2.262/2009.

Esta Controladoria ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Município alcançou 82,15% da Receita Corrente Líquida, correspondendo a 115,09% do seu limite de pessoal constante no relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2018. Conforme pode ser visualizado no seguinte link:  
[https://siconfi.basouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao\\_list.jst](https://siconfi.basouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jst).

A Lei de Responsabilidade Fiscal em Seu artigo 22 determina que tal fato implica em SANÇÕES para esta administração que podem ser observadas no ofício em anexo. Em razão disso, esta Controladoria pede total atenção nos atos administrativos que oneram a folha de pessoal, além da importância de tomar as medidas previstas no artigo 169, § 3º a 4º da Constituição Federal, que também foram mencionadas no Ofício do TCE que se encontra em anexo.

Atenciosamente,

  
José Felipe Pereira da Silva  
Controlador Geral do Município

PROTOCOLO

ITEM	DATA	
NOME RECEBEDOR:	Paulo José Mendes de Oliveira	ASSINATURA:
CARGO/FUNÇÃO:	Secretário de Administração	DATA: 26/09/18



ESTADO DE PERNAMBUCO -  
TRIBUNAL DE CONTAS  
Gabinete do Conselheiro DIRCEU RODOLFO

PE/TCE N° \_\_\_\_\_

Ofício nº 00135/2018 TCE-PB/GC07

Recife, 11 de setembro de 2018.

A Sua Exceléncia o Senhor  
**BRUNO GOMES DE OLIVEIRA**  
Prefeito do Município de São Lourenço da Mata  
Assunto: Alerta de Responsabilidade

*Recebido Gabinete do Prefeito  
Recife 28/09/2018  
Assinatura: [Signature]*

Senhor Prefeito,

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no exercício de suas competências constitucionais, por disposição do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 101/2000, regulamentado pela Resolução TC nº 20, de 30 de setembro de 2015, e alterações, ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Poder Executivo do Município alcançou 63,15% da Receita Corrente Líquida, correspondendo a 115,09% do seu limite de pessoal constante no Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2018.

A situação descrita acima, nos moldes do parágrafo único do artigo 22 da LRF, veda ao Poder Executivo Municipal:

- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- II - criação de cargo, emprego ou função;
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa.



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
GABINETE DO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO

PETCE N° \_\_\_\_\_

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Outrossim, o Poder Executivo Municipal, por haver ultrapassado seu limite (54% da RCL) e sem prejuízo das vedações descritas no artigo 22 (parágrafo único e incisos), terá que adotar as medidas previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal;

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Atenciosamente,

Dirceu Rodolfo  
Conselheiro



PREFEITURA DE  
**São Lourenço**  
**da Mata**  
*De cada dia para cada dia*

Cópia

São Lourenço da Mata, 25 de setembro de 2018.

Ofício nº 704/2018 – CGM/SLM.

**AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE - ADESMA**

A Sua Senhoria

**SEBASTIÃO GONDIM**

Diretor Presidente da ADESMA

Prefeitura de São Lourenço da Mata - PE.

Assunto: Alerta por parte do TCE acerca do limite de Gastos com Pessoal.

Senhor Presidente,

Considerando que esta Controladoria se esmera para trabalhar em consonância com os órgãos de Controle Externo em suas diligências, além de ser atribuição própria do Controle Interno do Município verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos no 22 e 23 da LRF, vide artigo 8º, VI da Lei Municipal 2.262/2008.

Esta Controladoria ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Município alcançou 62,15% da Receita Corrente Líquida, correspondendo a 115,09% do seu limite de pessoal constante no relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2018. Conforme pode ser visualizado no seguinte link: [https://siconfl.tesouro.gov.br/siconfl/pages/public/declaracao/declaracao\\_list.jaf](https://siconfl.tesouro.gov.br/siconfl/pages/public/declaracao/declaracao_list.jaf).

A Lei de Responsabilidade Fiscal em Seu artigo 22 determina que tal fato implica em SANÇÕES para esta administração que podem ser observadas no ofício em anexo. Em razão disso, esta Controladoria pede total atenção nos atos administrativos que onerem a folha de pessoal, além da importância de tomar as medidas previstas no artigo 169, § 3º e 4º da Constituição Federal, que também foram mencionadas no Ofício do TCE que se encontra em anexo.

Atenciosamente,

José Felipe Pereira da Silva  
Controlador Geral do Município

PROTOCOLO	
ITEM	DATA
	05/09/2018
NOME RECEBEDOR:	Assinatura
CARGO/FUNÇÃO:	DATA:



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
GABINETE DO CONSELHEIRO IRINEU RODOLFO

TCEC N° \_\_\_\_\_

Ofício nº 00135/2018 TCE-PE/GCM

Recife, 11 de setembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
**BRUNO GOMES DE OLIVEIRA**  
Prefeito do Município de São Lourenço da Mata  
Assunto: Alerta de Responsabilidade

Recebido Gabinete do Prefeito  
em 22/09/2018, 10:20  
por J. Fábio

Senhor Prefeito,

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no exercício de suas competências constitucionais, por disposição do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 101/2000, regulamentado pela Resolução TC nº 20, de 30 de setembro de 2015, e alterações, ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Poder Executivo do Município alcançou 62,35% da Receita Corrente Líquida, correspondendo a 115,89% do seu limite de pessoal constante no Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2018.

A situação descrita acima, nos moldes do parágrafo único do artigo 22 da LRF, veda ao Poder Executivo Municipal:

- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- II - criação de cargo, emprego ou função;
- III - alteração de estrutura da carreira que implique aumento de despesa;



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
Gabinete do Conselheiro DIRCEU ROBOLFO

PETCE N° \_\_\_\_\_

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de horas extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Outrossim, o Poder Executivo Municipal, por haver ultrapassado seu limite (54% da RCL) e sem prejuízo das vedações descritas no artigo 22 (parágrafo único e incisos), terá que adotar as medidas previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal:

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis;

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de enda um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Atenciosamente,

Dirceu Robolfo  
Conselheiro



Ópia

São Lourenço da Mata, 25 de setembro de 2018.

Ofício nº 706/2018 – CGM/SLM.

**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, TECNOLOGIA E GESTÃO**

A Sua Senhoria

**ROBERTO ALVES DOS SANTOS**

Secretário de Planejamento

Prefeitura de São Lourenço da Mata - PE.

Assunto: Alerta por parte do TCE acerca do limite de Gastos com Pessoal.

Senhor Secretário,

Considerando que esta Controladoria se esmera para trabalhar em consonância com os órgãos de Controle Externo em suas diligências, além de ser atribuição própria do Controle Interno do Município verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos no 22 e 23 da LRF, vide artigo 8º, VI da Lei Municipal 2.282/2009.

Esta Controladoria ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Município alcançou 62,15% da Receita Corrente Líquida, correspondendo a 115,00% do seu limite de pessoal constante no relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2018. Conforme pode ser visualizado no seguinte link: [https://siconfi.tesouro.gov.br/sicnfi/pages/public/declaracao/declaracao\\_list.jsf](https://siconfi.tesouro.gov.br/sicnfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf).

A Lei de Responsabilidade Fiscal em Seu artigo 22 determina que tal fato implica em SANÇÕES para esta administração que podem ser observadas no ofício em anexo. Em razão disso, esta Controladoria pede total atenção nos atos administrativos que oneram a folha de pessoal, além da importância de tomar as medidas previstas no artigo 169, § 3º a 4º da Constituição Federal, que também foram mencionadas no Ofício do TCE que se encontra em anexo.

Atenciosamente,

José Felipe Pereira da Silva  
Controlador Geral do Município

**PROTOCOLO**

ITEM	DATA: 26/10/2018	ASSINATURA:
NOME RECEBEDOR:	<i>José Xaver</i>	DATA: 26/10/2018
CARGO/FUNÇÃO:		



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
Gabinete do Conselheiro Dircceu Rodolfo

PETCE N° \_\_\_\_\_

Ofício n° 00135/2018 TCE-PE/GC07

Recife, 11 de setembro de 2018.

A Sua Exceléncia o Señor  
**BRUNO GOMES DE OLIVEIRA**  
Prefeito do Município de São Lourenço da Mata  
  
Assunto: Alerta de Responsabilidade

*Residido Gabinete do Prefeito  
Dir. 27.09.18 Recd. 27.09.18  
Pec. R. Oliveira*

Senhor Prefeito,

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no exercício de suas competências constitucionais, por disposição do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 101/2000, regulamentado pela Resolução TC nº 20, de 30 de setembro de 2015, e alterações, ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Poder Executivo do Município alcançou 62,15% da Receita Corrente Líquida, correspondendo a 115,09% do seu limite de pessoal constante no Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2018.

A situação descrita acima, nos moldes do parágrafo único do artigo 22 da LRF, veda ao Poder Executivo Municipal:

- I - concessão de vantagens, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- II - criação de cargo, emprego ou função;
- III - alteração da estrutura de carreiras que implique aumento de despesa;



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
GABINETE DO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO

FETICE N°

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Outrossim, o Poder Executivo Municipal, por haver ultrapassado seu limite (54% da RCL) e sem prejuízo das vedações descritas no artigo 22 (parágrafo único e incisos), terá que adotar as medidas previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal.

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

i - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos com comissão e funções de confiança;

#### II - supressão dos candidatos - Resposta 1

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

## REFERENCES

*Direkt Anrufen*



Cópia

São Lourenço da Mata, 25 de setembro de 2018.

Ofício nº 706/2018 – CGM/SLM.

**SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTES E JUVENTUDE**

A Sua Senhoria  
**NADJAIRO FRANCISCO CHAVES**  
Secretário de Cultura, Esportes e Juventude  
Prefeitura de São Lourenço da Mata - PE.

Assunto: Alerta por parte do TCE acerca do limite de Gastos com Pessoal.

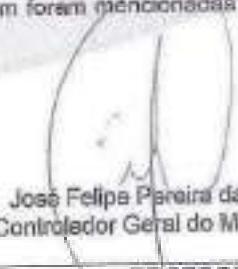
Senhor Secretário,

Considerando que esta Controladoria se esmera para trabalhar em consonância com os órgãos de Controle Externo em suas diligências, além de ser atribuição própria do Controle Interno do Município verificar e avaliar a adoção de medidas para o reitor da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos no 22 e 23 da LRF, vide artigo 8º, VI da Lei Municipal 2.282/2009.

Esta Controladoria ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Município alcançou 62,15% da Receita Corrente Líquida, correspondendo a 115,09% do seu limite de pessoal constante no relatório da Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2018. Conforme pode ser visualizado no seguinte link:  
[https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao\\_list.jsf](https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf).

A Lei de Responsabilidade Fiscal em Seu artigo 22 determina que tal fato implica em SANÇÕES para esta administração que podem ser observadas no ofício em anexo. Em razão disso, esta Controladoria pede total atenção nos atos administrativos que oneram a folha de pessoal, além da importância de tomar as medidas previstas no artigo 169, § 3º e 4º da Constituição Federal, que também foram mencionadas no Ofício do TCE que se encontra em anexo.

Atenciosamente,

  
José Felipe Pereira da Silva  
Controlador Geral do Município

**PROTOCOLO**

ITENR	DATA	ASSINATURA:
NOME RECEBEDOR:	<i>Bruno Gomes de Oliveira</i>	DATA: <i>20/09/2018</i>
CARGO/FUNÇÃO:	<i>Assessor</i>	



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
GABINETE DO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO

PTCE N° \_\_\_\_\_

Ofício n° 00135/2018 TCE-PE/GC07

Recife, 11 de setembro de 2018.

A Sua Exceléncia o Senhor  
**BRUNO GOMES DE OLIVEIRA**  
Prefeito do Município de São Lourenço da Mata

*Ricardo Galvão do Prado*  
*08/09/2018*  
*Pre. Ricardo*

Assunto: Alerta de Responsabilidade

Senhor Prefeito,

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no exercício de suas competências constitucionais, por disposição do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 101/2000, regulamentado pela Resolução TC nº 20, de 30 de setembro de 2015, e alterações, ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Poder Executivo do Município alcançou 62,15% da Receita Corrente Líquida, correspondendo a 115,89% do seu limite de pessoal constante no Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2018.

A situação descrita acima, nos moldes do parágrafo único do artigo 22 da LRF, vedo ao Poder Executivo Municipal:

- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- II - criação de cargo, emprego ou função;
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa.

*Recebido  
08/09/2018*



  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
GABINETE DO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO PETCE N° \_\_\_\_\_

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Outrossim, o Poder Executivo Municipal, por haver ultrapassado seu limite (54% da RCL) e sem prejuízo das vedações descritas no artigo 22 (parágrafo único e incisos), terá que adotar as medidas previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal:

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que o normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Atenciosamente,

  
Dirceu Rodolfo  
Conselheiro



Cópia

São Lourenço da Mata, 25 de setembro de 2018.

Ofício nº 707/2018 – CGM/SLM.

**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**  
A Sua Senhoria  
**GLEIBSON CAVALCANTI DOS SANTOS**  
Secretário de Educação  
Prefeitura de São Lourenço da Mata - PE.

Assunto: Alerta por parte do TCE acerca do limite de Gastos com Pessoal.

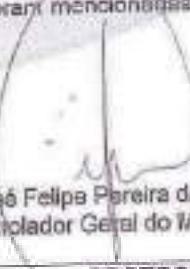
Senhor Secretário,

Considerando que esta Controladoria se esmera para trabalhar em consonância com os órgãos de Controle Externo em suas diligências, além de ser atribuição própria do Controle Interno do Município verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos no 22 e 23 da LRF, vide artigo 8º, VI da Lei Municipal 2.262/2009.

Esta Controladoria ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Município alcançou 62,15% da Receita Corrente Líquida, correspondendo a 115,09% do seu limite de pessoal constante no relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2018. Conforme pode ser visualizado no seguinte link:  
[https://siconefi.tce.ufrn.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao\\_list.jst](https://siconefi.tce.ufrn.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jst).

A Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 22 determina que tal fato implica em SANÇÕES para esta administração que podem ser observadas no ofício em anexo. Em razão disso, esta Controladoria pede total atenção nos atos administrativos que onerem a folha de pessoal, além da importância de tomar as medidas previstas no artigo 169, § 3º e 4º da Constituição Federal, que também foram mencionadas no Ofício do TCE que se encontra em anexo.

Atenciosamente,

  
João Felipe Pereira da Silva  
Controlador Geral do Município

PROTOCOLO

ITEM	DATA	ASSINATURA:
NOME RECEBEDOR:	<i>Conselho de Sítio</i>	<i>JFPS</i>
CARGO/FUNÇÃO:		



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
GABINETE DO CONSELheiro DIRCEU RODOLFO

PTCE N° \_\_\_\_\_

Ofício nº 00135/2018 TCE-PE/GC07

Recife, 11 de setembro de 2018.

A Sua Exceléncia o Senhor  
**BRUNO GOMES DE OLIVEIRA**  
Prefeito do Município de São Lourenço da Mata  
Assunto: Alerta de Responsabilidade

*Ricardo Gabinete do Prefeito  
Bar. 27/09/18 recd. 27/09/18  
Pec. Krellly*

Senhor Prefeito,

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no exercício de suas competências constitucionais, por disposição do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 101/2000, regulamentado pela Resolução TC nº 20, de 30 de setembro de 2015, e alterações, ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Poder Executivo do Município alcançou 62,15% da Receita Corrente Líquida, correspondendo a 115,09% do seu limite de pessoal constante no Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2018.

A situação descrita acima, nos moldes do parágrafo único do artigo 22 da LRF, veda ao Poder Executivo Municipal:

- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- II - criação de cargo, emprego ou função;
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesas;





ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
GABINETE DO CONSELHEIRO DIRceu RODOLFO

PETCE N° \_\_\_\_\_

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Outrossim, o Poder Executivo Municipal, por haver ultrapassado seu limite (54% da RCL) e sem prejuízo das vedações descritas no artigo 22 (parágrafo único e incisos), terá que adotar as medidas previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal:

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis;

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Atenciosamente,

Divisão Rotulada  
Conselho



PREFEITURA DE  
**São Lourenço  
da Mata**  
Na sua força para uma cidade

Cópia

São Lourenço da Mata, 25 de setembro de 2018.

Ofício nº 708/2018 – CGM/SLM.

**SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

A Sua Senhoria.

**KELY MORGANA BEZERRA DE LIMA BRITO**

Secretaria de Assistência Social

Prefeitura de São Lourenço da Mata - PE.

Assunto: Alerta por parte do TCE acerca do limite de Gastos com Pessoal.

Senhora Secretária,

Considerando que esta Controladoria se esmera para trabalhar em consonância com os órgãos de Controle Externo em suas diligências, além de ser atribuição própria do Controle Interno do Município verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno de despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos no 22 e 23 da LRF, vido artigo 8º, VI da Lei Municipal 2.262/2009.

Esta Controladoria ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Município alcançou 62,15% da Receita Corrente Líquida, correspondendo a 115,09% do seu limite de pessoal constante no relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2018. Conforme pode ser visualizado no seguinte link:  
[https://sicronfi.tesouro.gov.br/sicronfi/pages/public/declaracao/declaracao\\_list.jsf](https://sicronfi.tesouro.gov.br/sicronfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf).

A Lei de Responsabilidade Fiscal em Seu artigo 22 determina que tal fato implica em SANÇÕES para este administração que podem ser observadas no ofício em anexo. Em razão disso, esta Controladoria pede total atenção nos atos administrativos que onerem a folha de pessoal, além da importância de tomar as medidas previstas no artigo 169, § 3º e 4º da Constituição Federal, que também foram mencionadas no Ofício do TCE que se encontra em anexo.

Atenciosamente,

José Felipe Pereira da Silva,  
Controlador Geral do Município

PROTOCOLO	
ITEM	DATA
NOME RECEBEDOR:	ASSINATURA:
CARGO/FUNÇÃO:	DATA: 26-09-2018



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
GABINETE DO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO

PETCE N° \_\_\_\_\_

Ofício n° 00135/2018 TCE-PE/GC07

Recife, 11 de setembro de 2018.

A Sua Exceléncia o Senhor  
**BRUNO GOMES DE OLIVEIRA**  
Prefeito do Município de São Lourenço da Mata

*Rosângela Góes Góes do Prado  
em 31/08/18, Nach 10.  
Pef 10/08/18*

Assunto: Alerta de Responsabilidade

Senhor Prefeito,

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no exercício de suas competências constitucionais, por disposição do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 101/2000, regulamentado pela Resolução TC nº 20, de 30 de setembro de 2015, e alterações, ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Poder Executivo do Município alcançou 62,15% da Receita Corrente Líquida, correspondendo a 115,09% do seu limite de pessoal constante no Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2018.

A situação descrita acima, nos moldes do parágrafo único do artigo 22 da LRF, veda ao Poder Executivo Municipal:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou constitucional, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa.





ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
GABINETE DO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO

PETCE N° \_\_\_\_\_

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contração de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Outrossim, o Poder Executivo Municipal, por haver ultrapassado seu limite (54% da RCL) e sem prejuízo das vedações descritas no artigo 22 (parágrafo único e incisos), terá que adotar as medidas previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal:

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Atenciosamente,

Dirceu Rodolfo  
Conselheiro



PREFEITURA DE  
**São Lourenço**  
da Mata  
*Vivemos, festejamos, trabalhamos*

Cópia

São Lourenço da Mata, 25 de setembro de 2018.

Ofício nº 709/2018 – CGM/SLM.

**SECRETARIA DE SAÚDE**  
A Sua Senhoria  
**KARLA FREITAS NOGUEIRA DA SILVA**  
Secretaria de Saúde  
Prefeitura de São Lourenço da Mata - PE.

Assunto: Alerta por parte do TCE acerca do limite de Gastos com Pessoal.

Senhora Secretária,

Considerando que esta Controladoria se esmera para trabalhar em consonância com os órgãos de Controle Externo em suas diligências, além de ser atribuição própria do Controle Interno do Município verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos no 22 e 23 da LRF, vide artigo 8º, VI da Lei Municipal 2.262/2009.

Esta Controladoria ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Município alcançou 82,15% da Receita Corrente Líquida, correspondendo a 115,09% do seu limite de pessoal constante no relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2018. Conforme pode ser visualizado no seguinte link:  
[https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao\\_llist.jsf](https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_llist.jsf).

A Lei de Responsabilidade Fiscal em Seu artigo 22 determina que tal fato implica em SANÇÕES para esta administração que podem ser observadas no ofício em anexo. Em razão disso, esta Controladoria pede total atenção nos atos administrativos que onerem a folha de pessoal, além da importância de tomar as medidas previstas no artigo 169, § 3º e 4º da Constituição Federal, que também foram mencionadas no Ofício do TCE que se encontra em anexo.

Atenciosamente,

José Felipe Pereira da Silva  
Controlador Geral do Município

PROTOCOLO

ITEM	DATA	ASSINATURA:
NOME RECEBEDOR: <i>Elaine</i>		DATA: <i>26/09/18</i>
CARGO/FUNÇÃO:		

*89969263*



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
GABINETE DO CONSELHEIRO DIRETOR RODOLFO

PPTCE N° \_\_\_\_\_

Ofício nº 00135/2018 TCE-PE/GC07

Recife, 11 de setembro de 2018.

A Sua Exceléncia o Senhor  
**BRUNO GOMES DE OLIVEIRA**  
Prefeito do Município de São Lourenço da Mata  
Assunto: Alerta de Responsabilidade

*Brônio Góes*  
*Brônio Góes*  
Pef. *Rodolfo*

Senhor Prefeito,

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no exercício de suas competências constitucionais, por disposição do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 101/2000, regulamentado pela Resolução TC nº 20, de 30 de setembro de 2015, e alterações, ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Poder Executivo do Município alcançou 62,15% da Receita Corrente Líquida, correspondendo a 115,89% do seu limite de pessoal constante no Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2018.

A situação descrita acima, nos moldes do parágrafo único do artigo 22 da LRF, veda ao Poder Executivo Municipal:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
GABINETE DO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO

PETCE N° \_\_\_\_\_

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Outrossim, o Poder Executivo Municipal, por haver ultrapassado seu limite (54% da RCL) e sem prejuízo das vedações descritas no artigo 22 (parágrafo único e incisos), terá que adotar as medidas previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal:

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis;

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Atenciosamente,

Dirceu Rodolfo  
Conselheiro



PREFEITURA DE  
**São Lourenço**  
da Mata  
*Um novo tempo para uma nova realidade*

Cópia

São Lourenço da Mata, 26 de setembro de 2018.

Ofício nº 710/2018 – CGM/SLM.

**SECRETARIA DE GOVERNO E SEGURANÇA COMUNITÁRIA**

A Sua Senhoria

**EVERTON FELIPE LEMOS DA SILVA**

Secretário de Governo e Segurança Comunitária  
Prefeitura de São Lourenço da Mata - PE.

Assunto: Alerta por parte do TCE acerca do limite de Gastos com Pessoal.

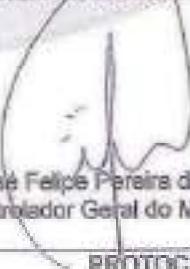
Senhor Presidente,

Considerando que esta Controladoria se esmera para trabalhar em consonância com os órgãos de Controle Externo em suas diligências, além de ser atribuição própria do Controle Interno do Município verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos no 22 e 23 da LRF, vide artigo 8º, VI da Lei Municipal 2.262/2009.

Esta Controladoria ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Município alcançou 62,15% da Receita Corrente Líquida, correspondendo a 115,08% do seu limite de pessoal constante no relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2018. Conforme pode ser visualizado no seguinte link: [https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao\\_list.jsf](https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf).

A Lei de Responsabilidade Fiscal em Seu artigo 22 determina que tal fato implica em SANÇÕES para esta administração que podem ser observadas no ofício em anexo. Em razão disso, esta Controladoria pede total atenção nos atos administrativos que onerem a folha de pessoal, além da importância de tomar as medidas previstas no artigo 169, § 3º e 4º da Constituição Federal, que também foram mencionadas no Ofício do TCE que se encontra em anexo.

Atenciosamente,

  
José Felipe Pereira da Silva  
Controlador Geral do Município

PROTOCOLO

ITEM	DATA	
NOME RECEBEDOR:		ASSINATURA:
CARGO/UNIÃO:		DATA: 26/09/18 09:50:40



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
GABINETE DO CONSELHEIRO DIRCKU RODOLFO

PRTCE N° \_\_\_\_\_

Ofício nº 00135/2018 TCE-PE/GC07

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
**BRUNO GOMES DE OLIVEIRA**  
Prefeito do Município de São Lourenço da Mata

*Resoluto Enviado ao Prefeito  
em 11/09/2018.  
Por: [Signature]*

Assunto: Alerta de Responsabilidade

Senhor Prefeito,

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no exercício de suas competências constitucionais, por disposição do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 101/2000, regulamentando pela Resolução TC nº 20, do 30 de setembro de 2015, e alterações, ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Poder Executivo do Município alcançou 62,15% da Receita Corrente Líquida, correspondendo a 115,89% do seu limite de pessoal constante no Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2018.

A situação descrita acima, nos moldes do parágrafo único do artigo 22 da LRF, veda ao Poder Executivo Municipal:

- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- II - criação de cargo, emprego ou função;
- III - alteração da estrutura da carreira que implique aumento de despesa;



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
GABINETE DO CONSELHEIRO DIRceu RODOLFO

PETCE Nº \_\_\_\_\_

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias;

Outrossim, o Poder Executivo Municipal, por haver ultrapassado seu limite (54% da RCL) e sem prejuízo das vedações descritas no artigo 22 (parágrafo único e incisos), terá que adotar as medidas previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal;

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Autorizo assinar,

Bruno Gomes de Oliveira  
Conselheiro



Cópia

São Lourenço da Mata, 25 de setembro de 2018.

Ofício nº 711/2018 – CGM/SLM.

**SECRETARIA ESPECIAL DA MULHER**  
A Sua Senhoria  
**KELY MORGANA BEZERRA DE LIMA BRITO**  
Secretária da Mulher

Assunto: Alerta por parte do TCE acerca do limite de Gastos com Pessoal.

Senhor Presidente,

Considerando que esta Controladoria se esmera para trabalhar em consonância com os órgãos de Controle Externo em suas diligências, além de ser atribuição própria do Controle Interno do Município verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos no 22 e 23 da LRF, vide artigo 8º, VI da Lei Municipal 2.262/2009.

Esta Controladoria ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Município alcançou 62,15% da Receita Corrente Líquida, correspondendo a 115,09% do seu limite de pessoal constante no relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2018. Conforme pode ser visualizado no seguinte link: [https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao\\_list.jsf](https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf).

A Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 22 determina que tal fato implica em SANÇÕES para esta administração que podem ser observadas no ofício em anexo. Em razão disso, esta Controladoria pede total atenção nos atos administrativos que oneram a folha de pessoal, além da importância de tomar as medidas previstas no artigo 169, § 3º a 4º da Constituição Federal, que também foram mencionadas no Ofício do TCE que se encontra em anexo.

Atenciosamente,

José Felipe Pereira da Silva  
Controlador Geral do Município

PROTOCOLO

ITEM	DATA	
NOME RECEBEDOR:		ASSINATURA:
CARGO/FUNÇÃO:		DATA: 26-09-2018



ESTADO DE PERNAMBUCO -  
TRIBUNAL DE CONTAS  
CABINETE DO CONSELHEIRO DERCÉU RODOLFO

PRTCE N° \_\_\_\_\_

Ofício nº 00135/2018 TCE-PE/GC07

Ribeirão Preto, 11 de setembro de 2018.

A Sua Exceléncia o Senhor  
**BRUNO GOMES DE OLIVEIRA**  
Prefeito do Município de São Lourenço da Mata

*Brônio Gomes de Oliveira  
11/09/2018  
Assunto: Alerta de Responsabilidade*

Assunto: Alerta de Responsabilidade

Senhor Prefeito,

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no exercício de suas competências constitucionais, por disposição do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 101/2000, regulamentado pela Resolução TC nº 20, de 30 de setembro de 2015, e alterações, ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Poder Executivo do Município alcançou 62,15% da Receita Corrente Líquida, correspondendo a 115,49% do seu limite de pessoal constante no Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2018.

A situação descrita acima, nos moldes do parágrafo único do artigo 22 da LRF, veda ao Poder Executivo Municipal:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou inadequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa.



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
GABINETE DO CONSELHEIRO DERCIL RODOLFO

PETCE N° \_\_\_\_\_

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Outrossim, o Poder Executivo Municipal, por haver ultrapassado seu limite (54% da RCL) e sem prejuízo das vedações descritas no artigo 22 (parágrafo único e incisos), terá que adotar as medidas previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal:

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Acordosamente,

Bruno Gomes de Oliveira  
Conselheiro



Cópia

São Lourenço da Mata, 25 de setembro de 2018.

Ofício nº 712/2018 – CGM/SLM.

**SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**  
Prefeitura de São Lourenço da Mata - PE.

Assunto: Alerta por parte do TCE acerca do limite de Gastos com Pessoal.

Senhor Presidente,

Considerando que esta Controladoria se esmera para trabalhar em consonância com os órgãos de Controle Externo em suas diligências, além de ser atribuição própria do Controle Interno do Município verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos no 22 e 23 da LRF, vide artigo 8º, VI da Lei Municipal 2.262/2009.

Esta Controladoria ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Município alcançou 82,15% da Receita Corrente Líquida, correspondendo a 115,09% do seu limite de pessoal constante no relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2018. Conforme pode ser visualizado no seguinte link: [https://sicontl.tesouro.gov.br/siconfl/pages/public/declaracao/declaracao\\_list.jsf](https://sicontl.tesouro.gov.br/siconfl/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf).

A Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 22 determina que tal fato implica em SANÇÕES para esta administração que podem ser observadas no ofício em anexo. Em razão disso, esta Controladoria pede total atenção aos atos administrativos que onerem a folha de pessoal, além da importância de tomar as medidas previstas no artigo 16º, § 3º e 4º da Constituição Federal, que também foram mencionadas no Ofício do TCE que se encontra em anexo.

Atenciosamente,

  
José Felipe Pereira da Silva  
Controlador Geral do Município

PROTOCOLO	
ITEM	DATA
NOME RECEBEDOR: <i>Gilmário Bezerra</i>	ASSINATURA:
CARGO/FUNÇÃO: <i>Presidente</i>	DATA: <i>26/09/18</i>



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
GABINETE DO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO

PR1CENº \_\_\_\_\_

Ofício nº 00135/2018 TCE-PE/GC07

Recife, 11 de setembro de 2018.

A Sua Exceléncia o Senhor  
**BRUNO GOMES DE OLIVEIRA**  
Prefeito do Município de São Lourenço da Mata  
Assunto: Alerta de Responsabilidade

*Ronaldo Gabinete do Prefeito  
Data: 27/09/2018  
Assinatura:  
PREF. ABREU*

Senhor Prefeito,

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no exercício de suas competências constitucionais, por disposição do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 101/2000, regulamentado pela Resolução TC nº 20, de 30 de setembro de 2015, e alterações, ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Poder Executivo do Município alcançou 62,15% da Receita Corrente Líquida, correspondendo a 115,09% do seu limite de pessoal constante no Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2018.

A situação descrita acima, nos moldes do parágrafo único do artigo 22 da LRF, veda ao Poder Executivo Municipal:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
GABINETE DO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO

PETCE N° \_\_\_\_\_

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoas a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Outrossim, o Poder Executivo Municipal, por haver ultrapassado seu limite (54% da RCL) e sem prejuízo das vedações descritas no artigo 22 (parágrafo único e incisos), terá que adotar as medidas previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal:

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Atenciosamente,



PREFEITURA DE  
**São Lourenço**  
**da Mata**  
*Um novo tempo para uma vida melhor*

Cópia

São Lourenço da Mata, 26 de setembro de 2018.

Ofício nº 714/2018 – CGMWSLM.

**SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE**

A Sua Senhoria

**JAIRO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR**

Secretário de Desenvolvimento Econômico, Agricultura e Meio Ambiente

Prefeitura de São Lourenço da Mata - PE.

Assunto: Alerta por parte do TCE acerca do limite de Gastos com Pessoal.

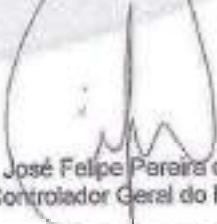
Senhor Presidente,

Considerando que esta Controladoria se esmera para trabalhar em consonância com os órgãos de Controle Externo em suas diligências, além de ser atribuição própria do Controle Interno do Município verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos no 22 e 23 da LRF, vide artigo 8º, VI da Lei Municipal 2.262/2009.

Esta Controladoria ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Município alcançou 82,15% da Receita Corrente Líquida, correspondendo a 115,09% do seu limite de pessoal constante no relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2018. Conforme pode ser visualizado no seguinte link:  
[https://sicomfi.tssouro.gov.br/sicomfi/pages/public/declaracao/declaracao\\_list.jsf](https://sicomfi.tssouro.gov.br/sicomfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf).

A Lei de Responsabilidade Fiscal em Seu artigo 22 determina que tal fato implica em SANÇÕES para esta administração que podem ser observadas no ofício em anexo. Em razão disso, esta Controladoria pede total atenção nos atos administrativos que oneram a folha de pessoal, além da importância de tomar as medidas previstas no artigo 169, § 3º e 4º da Constituição Federal, que também foram mencionadas no Ofício do TCE que se encontra em anexo.

Atenciosamente,

  
José Felipe Pereira da Silva  
Controlador Geral do Município

PROTOCOLO

ITEM	DATA	27/09/2018
NOME RECEBEDOR:		ASSINATURA:
CARGO/FUNÇÃO:		DATA:



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
Gabinete do Conselheiro Dirceu RODOLFO

PEICE N° \_\_\_\_\_

Ofício nº 00135/2018 TCE-PE/GC07

Recife, 11 de setembro de 2018.

A Sua Exceléncia o Senhor  
**BRUNO GOMES DE OLIVEIRA**  
Prefeito do Município de São Lourenço da Mata

*Despacho Gabinete do Prefeito  
Data: 11/09/2018  
Pef. Krellioz*

Assunto: Alerta de Responsabilidade

Senhor Prefeito,

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no exercício de suas competências constitucionais, por disposição do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 101/2000, regulamentado pela Resolução TC nº 20, de 30 de setembro de 2015, e alterações, ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Poder Executivo do Município alcançou 62,15% da Receita Corrente Líquida, correspondendo a 115,89% do seu limite de pessoal constante no Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2018.

A situação descrita acima, nos moldes do parágrafo único do artigo 22 da LRF, veda ao Poder Executivo Municipal:

i - concessão de vantagem, momento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

ii - criação de cargo, emprego ou função;

iii - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
Gabinete do Conselheiro DIRCEU ROBOLFO

PETCE Nº \_\_\_\_\_

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Outrossim, o Poder Executivo Municipal, por haver ultrapassado seu limite (54% da RCL) e sem prejuízo das vedações descritas no artigo 22 (parágrafo único e incisos), terá que adotar as medidas previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal.

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Acordos assinados,

Bruno Gomes de Oliveira  
Conselheiro



Cópia

São Lourenço da Mata, 25 de setembro de 2018.

Ofício nº 715/2018 – CGM/SLM.

**SECRETARIA DE QUALIFICAÇÃO E TRABALHO PROFISSIONAL**

A Sua Senhoria

Vanessa Maria de Oliveira Costa

Prefeitura de São Lourenço da Mata - PE.

Assunto: Alerta por parte do TCE acerca do limite de Gastos com Pessoal.

Senhor Presidente,

Considerando que esta Controladoria se esmera para trabalhar em consonância com os órgãos de Controle Externo em suas diligências, além de ser atribuição própria do Controle Interno do Município verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos no 22 e 23 da LRF, vide artigo 8º, VI da Lei Municipal 2.262/2009.

Esta Controladoria ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Município alcançou 62,15% da Receita Corrente Líquida, correspondendo a 115,09% do seu limite de pessoal constante no relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2018. Conforme pode ser visualizado no seguinte link: [https://sicomfi.tesouro.gov.br/sicomfi/pages/publico/declaracao/declaracao\\_11st.jsf](https://sicomfi.tesouro.gov.br/sicomfi/pages/publico/declaracao/declaracao_11st.jsf).

A Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 22 determina que tal fato implica em SANÇÕES para esta administração que podem ser observadas no ofício em anexo. Em razão disso, esta Controladoria pede total atenção nos atos administrativos que onarem a folha de pessoal, além da importância de tomar as medidas previstas no artigo 169, § 3º e 4º da Constituição Federal, que também foram mencionadas no Ofício do TCE que se encontra em anexo.

Atenciosamente,

José Felipe Pereira da Silva  
Controlador Geral do Município

**PROTOCOLO**

ITEM	DATA	
NOOME RECEBEDOR: <i>Dr. Jeferson M. B. Barbosa</i>		ASSINATURA: <i>[Signature]</i>
CARGO/FUNÇÃO:		DATA: <i>26.09.2018</i>



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
GABINETE DO CONSELHEIRO DÍNICEU RODOLFO

PETCE Nº \_\_\_\_\_

Ofício nº 00135/2018 TCE-PB/GC07

Recife, 11 de setembro de 2018.

A Sua Exceléncia o Senhor  
**BRUNO GOMES DE OLIVEIRA**  
Prefeito do Município de São Lourenço da Mata.  
Assunto: Alerta de Responsabilidade

*Ronaldo Gabinete do Prefeito  
11/09/2018 10:00:22  
Pef  
Ronaldo*

Senhor Prefeito,

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no exercício de suas competências consuetudináis, por disposição do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 101/2000, regulamentado pela Resolução TC nº 20, de 30 de setembro de 2015, e alterações, ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Poder Executivo do Município alcançou 62,13% da Receita Corrente Líquida, correspondendo a 115,89% do seu limite de pessoal constante no Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2018.

A situação descrita acima, nos moldes do parágrafo único do artigo 22 da LRF, veda ao Poder Executivo Municipal:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contenciosa, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração da estrutura de carreira que implique aumento de despesa;



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
Gabinete do Conselheiro DIRceu ROBOLHO

PTCE N° \_\_\_\_\_

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Outrossim, o Poder Executivo Municipal, por haver ultrapassado seu limite (54% da RCL) e sem prejuízo das vedações descritas no artigo 22 (parágrafo único e incisos), terá que adotar as medidas previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal:

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que este normalivo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Atenciosamente,

Dirceu Robolho  
Conselheiro



Cópia

Controladoria Geral do Município – CGM

São Lourenço da Mata, 04 de Outubro de 2018.

Ofício nº 754/2018- CGM

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

Aos cuidados do Senhor

Paulo José Mendes de Oliveira  
Secretário de Administração

Nesta:

Assunto: Alerta acerca do limite de Gestos com Pessoal do 2º quadrimestre de 2018.

Senhor Secretário,

Considerando que esta Controladoria se esmera para trabalhar em consonância com os órgãos de Controle Externo em suas diligências, além de ser atribuição própria do Controle Interno do Município verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos nº 22 e 23 da LRF, veda artigo 8º, VI da Lei Municipal 2.262/2009.

Esta Controladoria ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Município alcançou ALARMANTES 66,28% da Receita Corrente Líquida, constante no Relatório de Gestão Fiscal de 2º Quadrimestre de 2018. Conforme pode ser visualizado no seguinte link: <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/publico/declaracao/declaracao.list.jsf>.

A Lei de Responsabilidade Fiscal em Seu artigo 22 determina que tal fato implica em SANÇÕES para esta administração. Em razão disso, esta Controladoria pede total atenção nos atos administrativos que venham a folha de pessoal, além da importância de tomar as medidas previstas no artigo 169, § 3º e 4º da Constituição Federal.

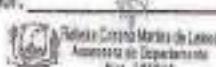
Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para os demais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

  
José Felipe Pereira da Silva  
Controlador Geral do Município

Received on: 04/10/2018

by:





Cópia

Controladoria Geral do Município – CGM

Ofício nº 755/2018- CGM

São Lourenço da Mata, 04 de Outubro de 2018.

**SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO**

À Secretaria de Comunicação do Município de São Lourenço da Mata

Nesta

Assunto: Alerta acerca do limite de Gastos com Pessoal do 2º quadrimestre de 2018.

Senhores,

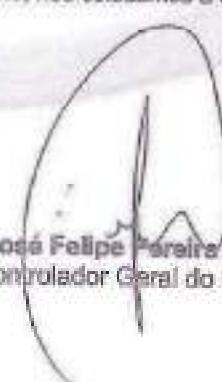
Considerando que esta Controladoria se esmera para trabalhar em consonância com os órgãos de Controle Externo em suas diligências, além de ser atribuição própria do Controle Interno do Município verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos nº 22 e 23 da LRF, vide artigo 6º, VI da Lei Municipal 2.262/2009.

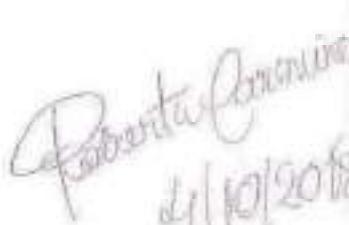
Esta Controladoria ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Município alcançou ALARMANTES 66,20% da Receita Corrente Líquida, constante no Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2018. Conforme pode ser visualizado no seguinte link: [https://sicomfi.escrevo.gov.br/sicont/publico/declaracao/declaracao\\_list.jsp](https://sicomfi.escrevo.gov.br/sicont/publico/declaracao/declaracao_list.jsp).

A Lei de Responsabilidade Fiscal em Seu artigo 22 determina que tal fato implica em SANÇÕES para esta administração. Em razão disso, esta Controladoria pede total atenção nos atos administrativos que venham a folha de pessoal, além da importância de tomar as medidas previstas no artigo 169, § 3º e 4º da Constituição Federal.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para os demais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

  
José Felipe Pereira da Silva  
Controlador Geral do Município

  
4/10/2018



Cópia

### Controladoria Geral do Município – CGM

São Lourenço da Mata, 04 de Outubro de 2018.

Ofício nº 756/2018- CGM

#### **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Aos cuidados do Senhor  
Nicolás Mendonça Coelho de Araújo  
Procurador Geral do Município

Nesta

Assunto: Alerta acerca do limite de Gastos com Pessoal do 2º quadrimestre de 2018.

Senhor Secretário,

Considerando que esta Controladoria se esmera para trabalhar em consonância com os órgãos de Controle Externo em suas diligências, além de ser atribuição própria do Controle Interno do Município verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos nº 22 e 23 da LRF, vide artigo 8º, VI da Lei Municipal 2.262/2009.

Esta Controladoria ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Município alcançou ALARMANTES 66,20% da Receita Corrente Líquida, constante no Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2018. Conforme pode ser visualizado no seguinte link: [https://sicomfi.tesouro.gov.br/sicomfi/oagm/public/declaracao/declaracao\\_list.jsf](https://sicomfi.tesouro.gov.br/sicomfi/oagm/public/declaracao/declaracao_list.jsf).

A Lei de Responsabilidade Fiscal em Seu artigo 22 determina que tal fato implica em SANÇÕES para esta administração. Em razão disso, esta Controladoria pede total atenção nos atos administrativos que venham a folha de pessoal, além da importância de tomar as medidas previstas no artigo 168, § 3º e 4º da Constituição Federal.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para os demais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

José Felipe Pereira da Silva  
Controlador Geral do Município

recebido  
procursador  
04/10/2018  
José Felipe  
04/10/2018



Cópia

Controladoria Geral do Município – CGM

Ofício nº 757/2018- CGM

São Lourenço da Mata, 04 de Outubro de 2018.

**GABINETE DO PREFEITO**

Aos cuidados do Excelentíssimo Senhor  
Bruno Gomes de Oliveira  
Prefeito

Mesma

Assunto: Alerta acerca do limite de Gastos com Pessoal do 2º quadrimestre de 2018,

Senhor Prefeito,

Considerando que esta Controladoria se esmera para trabalhar em consonância com os órgãos de Controle Externo em suas diligências, além de ser atribuição própria do Controle Interno do Município verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos nº 22 e 23 da LRF, vide artigo 8º, VI da Lei Municipal 2.202/2009.

Esta Controladoria ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Município alcançou ALARMANTES 86,20% da Receita Corrente Líquida, constante no Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2018. Conforme pode ser visualizado no seguinte link: <https://sicomfi.tesouro.sen.br/sicomfi/oages/publico/declaracao/declaracao.list.jsp>

A Lei de Responsabilidade Fiscal em Seu artigo 22 determina que tal fato implica em SANÇÕES para esta administração. Em razão disso, esta Controladoria pede total atenção nos atos administrativos que venham a folha de pessoal, além da importância de tomar as medidas previstas no artigo 169, § 3º e 4º da Constituição Federal.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para os demais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

José Felipe Pereira da Silva  
Controlador Geral do Município

Recebido Gabinete do Prefeito  
Em 04/10/2018  
Por:



Cópia

Controladoria Geral do Município – CGM

São Lourenço da Mata, 04 de Outubro de 2018.

Ofício nº 758/2018- CGM

**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA**

Aos cuidados da Senhora  
Êlida de Fátima de Sousa Mendes Barroso  
Secretária de Infraestrutura

Nesta

Assunto: Alerta acerca do limite de Gastos com Pessoal do 2º quadrimestre de 2018.

Senhora Secretária,

Considerando que esta Controladoria se esmera para trabalhar em consonância com os órgãos de Controle Externo em suas diligências, além de ser atribuição própria do Controle Interno do Município verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos nº 22 e 23 da LRF, vide artigo 8º, VI da Lei Municipal 2.262/2009.

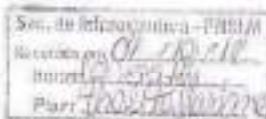
Esta Controladoria ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Município alcançou ALARMANTES 86,20% da Receita Corrente Líquida, constante no Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2018. Conforme pode ser visualizado no seguinte link:  
[https://siconfi.tesoura.mcty.gov.br/siconfi/pages/publico/declaracao/declaracao\\_list.jsf](https://siconfi.tesoura.mcty.gov.br/siconfi/pages/publico/declaracao/declaracao_list.jsf).

A Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 22 determina que tal fato implica em SANÇÕES para esta administração. Em razão disso, esta Controladoria pede total atenção nos atos administrativos que venham a folha de pessoal, além da importância de tomar as medidas previstas no artigo 169, § 3º e 4º da Constituição Federal.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para os demais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

José Felipe Pereira da Silva  
Controlador Geral do Município





Cópia

Controladoria Geral do Município – CGM

São Lourenço da Mata, 04 de Outubro de 2018.

Ofício nº 759/2018- CGM

**SECRETARIA DE SAÚDE**

Aos cuidados da Senhora  
Karla Freitas Nogueira da Silva  
Secretária de Saúde

Nesta

Assunto: Alerta acerca do limite de Gastos com Pessoal do 2º quadrimestre de 2018.

Senhora Secretária,

Considerando que esta Controladoria se esmera para trabalhar em consonância com os órgãos de Controle Externo em suas diligências, além da ser atribuição própria do Controle Interno do Município verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos nº 22 e 23 da LRF, vide artigo 8º, VI da Lei Municipal 2.262/2009.

Esta Controladoria ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Município alcançou ALARMANTES 66,20% da Receita Corrente Líquida, constante no Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2018. Conforme pode ser visualizado no seguinte link: [https://siconfl.tesouro.gov.br/eiconfl/pages/publico/declaracao/declaracao\\_list.jsf](https://siconfl.tesouro.gov.br/eiconfl/pages/publico/declaracao/declaracao_list.jsf).

A Lei de Responsabilidade Fiscal em Seu artigo 22 determina que tal fato implica em SANÇÕES para esta administração. Em razão disso, esta Controladoria pede total atenção nos atos administrativos que venham a folha de pessoal, além da importância de tomar as medidas previstas no artigo 169, § 3º e 4º da Constituição Federal.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para os demais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

  
José Felipe Pereira da Silva  
Controlador Geral do Município

RECEBIDO  
07/10/18  
Flávia  
H. 10:30



Cópia

Controladoria Geral do Município – CGM

São Lourenço da Mata, 04 de Outubro de 2018.

Ofício nº 780/2018- CGM

**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

Aos cuidados do Senhor  
Gleison Cavelanti dos Santos  
Secretário de Educação

Nesta

Assunto: Alerta acerca do limite de Gastos com Pessoal do 2º quadrimestre de 2018.

Senhor Secretário,

Considerando que esta Controladoria se esmera para trabalhar em consonância com os órgãos de Controle Externo em suas diligências, além de ser atribuição própria do Controle Interno do Município verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos nº 22 e 23 da LRF, vide artigo 8º, VI da Lei Municipal 2.202/2009.

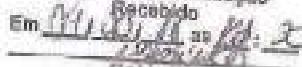
Esta Controladoria ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Município alcançou ALARMANTES 66,20% da Recalada Corrente Líquida, constante no Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2018. Conforme pode ser visualizado no seguinte link: [https://siconfi.escuro.gov.br/siconfi/pages/publico/declaracao/declaracao\\_list.jsf](https://siconfi.escuro.gov.br/siconfi/pages/publico/declaracao/declaracao_list.jsf).

A Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 22 determina que tal fato implica em SANÇÕES para esta administração. Em razão disso, esta Controladoria pede total atenção nos atos administrativos que venham a folha de pessoal, além da importância de tomar as medidas previstas no artigo 169, § 3º e 4º da Constituição Federal.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para os demais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

  
José Felipe Pereira da Silva  
Controlador Geral do Município

Secretaria de Educação  
Recebido  
Em:   
Gabinete



Cópia

Controladoria Geral do Município – CGM

São Lourenço da Mata, 04 de Outubro de 2018.

Ofício nº 761/2018- CGM

**SECRETARIA ESPECIAL DA MULHER**

Aos cuidados da Senhora  
Kely Morgana Bezerra de Lima Brito  
Secretária da Mulher

Nesta

Assunto: Alerta acerca do limite de Gestos com Pessoal do 2º quadrimestre de 2018.

Senhora Secretária,

Considerando que esta Controladoria se esmera para trabalhar em consonância com os órgãos de Controle Externo em suas diligências, além de ser atribuição própria do Controle Interno do Município verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos nº 22 a 23 da LRF, vide artigo 8º, VI da Lei Municipal 2.262/2009,

Esta Controladoria ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Município alcançou ALARMANTES 66,20% da Receita Corrente Líquida, constante no Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2018. Conforme pode ser visualizado no seguinte link: [https://sicorfi.tscorfi.tce.br/sicorfi/pages/public/declaracao/dadiarecan\\_list.jsf](https://sicorfi.tscorfi.tce.br/sicorfi/pages/public/declaracao/dadiarecan_list.jsf).

A Lei de Responsabilidade Fiscal em Seu artigo 22 determina que tal fato implica em SANÇÕES para esta administração. Em razão disso, esta Controladoria pede total atenção nos atos administrativos que venham a folha de pessoal, além da importância de tomar as medidas previstas no artigo 169, § 3º e 4º da Constituição Federal.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para os demais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

José Felipe Pereira da Silva  
Controlador Geral do Município

Recebido em 09/10/18  
Rozane Andrade



Cópia

Controladoria Geral do Município – CGM

São Lourenço da Mata, 04 de Outubro de 2018.

Ofício nº 762/2018- CGM

**SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Aos cuidados da Senhora  
Kely Morgana Bezerra de Lima Brito  
Secretaria de Assistência Social

Nesta

Assunto: Alerta acerca do limite de Gestos com Pessoal do 2º quadrimestre de 2018.

Senhor Secretário,

Considerando que esta Controladoria se esmera para trabalhar em consonância com os órgãos de Controle Externo em suas diligências, além de ser atribuição própria do Controle Interno do Município verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos nº 22 e 23 da LRF, vide artigo 6º, VI da Lei Municipal 2.262/2009.

Esta Controladoria ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Município alcançou ALARMANTES 66,20% da Receita Corrente Líquida, constante no Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2018. Conforme pode ser visualizado no seguinte link: [https://siconfi.treasury.gov.br/econfin/pages/publico/declaracao/declaracao\\_list.list](https://siconfi.treasury.gov.br/econfin/pages/publico/declaracao/declaracao_list.list).

A Lei de Responsabilidade Fiscal em Seu artigo 22 determina que tal fato implica em SANÇÕES para esta administração. Em razão disso, esta Controladoria pede total atenção nos atos administrativos que venham a folha de pessoal, além da importância de tomar as medidas previstas no artigo 169, § 3º e 4º da Constituição Federal.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para os demais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

José Felipe Pereira da Silva  
Controlador Geral do Município

2018  
Outubro  
José Felipe Pereira da Silva



Cópia

Controladoria Geral do Município - CGM

São Lourenço da Mata, 04 de Outubro de 2018.

Ofício nº 763/2018- CGM

**SECRETARIA DO TRABALHO**

Aos cuidados da Senhora  
Vanessa Maria Oliveira Costa  
Secretaria do Trabalho

Nesta

Assunto: Alerta acerca do limite de Gastos com Pessoal do 2º quadrimestre de 2018.

Senhora Secretaria,

Considerando que esta Controladoria se esforça para trabalhar em consonância com os órgãos de Controle Externo em suas diligências, além de ser atribuição própria do Controle Interno do Município verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos nº 22 e 23 da LRF, vide artigo 8º, VI da Lei Municipal 2.262/2009.

Esta Controladoria ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Município alcançou ALARMANTES 55,20% da Receita Corrente Líquida, constante no Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2018. Conforme pode ser visualizado no seguinte link: [https://sicontesouro.org.br/sicofi/pages/publico/declaracao/declaracao\\_list.jsf](https://sicontesouro.org.br/sicofi/pages/publico/declaracao/declaracao_list.jsf).

A Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 22 determina que tal fato implica em SANÇÕES para esta administração. Em razão disso, esta Controladoria pede total atenção nos atos administrativos que venham a folha de pessoal, além da importância de tomar as medidas previstas no artigo 169, § 3º e 4º da Constituição Federal.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para os demais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

José Felipe Pereira da Silva  
Controlador Geral do Município

04-10-2018

*Suely M. B. Belchior*



Cópia

Controladoria Geral do Município – CGM

São Lourenço da Mata, 04 de Outubro de 2018.

Ofício nº 764/2018- CGM

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

Aos cuidados do Senhor

Jairo Pereira da Oliveira Júnior

Secretário de Desenvolvimento Econômico

Nesta

Assunto: Alerta acerca do limite de Gastos com Pessoal do 2º quadrimestre de 2018.

Senhor Secretário,

Considerando que esta Controladoria se esmera para trabalhar em consonância com os órgãos de Controle Externo em suas diligências, além de ser atribuição própria do Controle Interno do Município verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos nº 22 e 23 da LRF, vide artigo 8º, VI da Lei Municipal 2.262/2009.

Esta Controladoria ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Município alcançou ALARMANTES 66,20% da Receita Corrente Líquida, constante no Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2018. Conforme pode ser visualizado no seguinte link: [https://siconti.tesouro.gov.br/siconti/pages/publico/declaracao/declaracao\\_list.jsf](https://siconti.tesouro.gov.br/siconti/pages/publico/declaracao/declaracao_list.jsf).

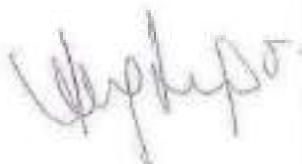
A Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 22 determina que tal fato implique em SANÇÕES para esta administração. Em razão disso, esta Controladoria pede total atenção nos atos administrativos que venham a folha de pessoal, além da importância de tomar as medidas previstas no artigo 169, § 3º e 4º da Constituição Federal.

Sem mais para o momento, nos colocoemos à disposição para os demais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

  
José Felipe Pereira da Silva  
Controlador Geral do Município

RECEBIDO EM 04.10.18





PREFEITURA DE  
São Lourenço  
da Mata.  
*Um novo tempo para nossa cidade*

Cópia

Controladoria Geral do Município – CGM

São Lourenço da Mata, 04 de Outubro de 2018.

Ofício nº 765/2018- CGM

**SECRETARIA DE GOVERNO**

Aos cuidados do Senhor  
Éverton Felipe Lemos da Silva  
Secretário de Governo

Nesta

Assunto: Alerta acerca do limite de Gastos com Pessoal do 2º quadrimestre de 2018.

Senhor Secretário,

Considerando que esta Controladoria se esmera para trabalhar em consonância com os órgãos de Controle Externo em suas diligências, além de ser atribuição própria do Controle Interno do Município verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos nº 22 e 23 da LRF, vide artigo 8º, VI da Lei Municipal 2.262/2009.

Esta Controladoria ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Município alcançou ALARMANTES 66,20% da Receita Corrente Líquida, constante no Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2018. Conforme pode ser visualizado no seguinte link: [https://siconfl.tesouro.gov.br/siconfl/oeges/publico/declaracao/declaracao\\_list.isf](https://siconfl.tesouro.gov.br/siconfl/oeges/publico/declaracao/declaracao_list.isf).

A Lei de Responsabilidade Fiscal em Seu artigo 22 determina que tal fato implica em SANÇÕES para esta administração. Em razão disso, esta Controladoria pede total atenção nos atos administrativos que venham a folha de pessoal, além da importância de tomar as medidas previstas no artigo 169, § 3º e 4º da Constituição Federal.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para os demais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

  
José Felipe Pereira da Silva  
Controlador Geral do Município

Recebido Gabinete do Prefeito  
Em: 04/10/2018  
Por:



Cópia

Controladoria Geral do Município – CGM

São Lourenço da Mata, 04 de Outubro de 2018.

Ofício nº 768/2018- CGM

**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E TECNOLOGIA**

Aos cuidados do Senhor

Roberto Alves dos Santos

Secretário de Planejamento, Gestão e Tecnologia

Nesta

Assunto: Alerta acerca do limite de Gastos com Pessoal do 2º quadrimestre de 2018.

Senhor Secretário,

Considerando que esta Controladoria se esmera para trabalhar em consonância com os órgãos de Controle Externo em suas diligências, além de ser atribuição própria do Controle Interno do Município verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos nº 22 e 23 da LRF, vide artigo 8º, VI da Lei Municipal 2.262/2009.

Esta Controladoria ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Município alcançou ALARMANTES 66,20% da Receita Corrente Líquida, constante no Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2018. Conforme pode ser visualizado no seguinte link: [https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao\\_list.pdf](https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.pdf).

A Lei de Responsabilidade Fiscal em Seu artigo 22 determina que tal fato implica em SANÇÕES para esta administração. Em razão disso, esta Controladoria pede total atenção nos atos administrativos que venham a folha de pessoal, além da importância de tomar as medidas previstas no artigo 169, § 3º e 4º da Constituição Federal.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para os demais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

José Felipe Pereira da Silva  
Controlador Geral do Município

Recém  
04/10/2018



Cópia

Controladoria Geral do Município – CGM

São Lourenço da Mata, 04 de Outubro de 2018,

Ofício nº 767/2018- CGM

**SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE**

Aos cuidados do Senhor  
Nadjairo Francisco Chaves  
Secretário da Cultura Esporte e Juventude

Nesta

Assunto: Alerta acerca do limite de Gastos com Pessoal do 2º quadrimestre de 2018.

Senhor Secretário,

Considerando que esta Controladoria se esmera para trabalhar em consonância com os órgãos de Controle Externo em suas diligências, além de ser atribuição própria do Controle Interno do Município verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos nº 22 e 23 da LRF, vide artigo 8º, VI da Lei Municipal 2.262/2008.

Esta Controladoria ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Município alcançou ALARMANTES 66,20% da Receita Corrente Líquida, constante no Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2018. Conforme pode ser visualizado no seguinte link: [https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/publico/declaracao/declaracao\\_list.jsf](https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/publico/declaracao/declaracao_list.jsf).

A Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 22 determina que tal fato implica em SANÇÕES para esta administração. Em razão disso, esta Controladoria pede total atenção nos atos administrativos que venham a folha de pessoal, além da importância de tomar as medidas previstas no artigo 189, § 3º e 4º da Constituição Federal.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para os demais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

José Felipe Pereira da Silva  
Controlador Geral do Município

Material Recebido  
09/10/2018  
Ass.: *Ronaldo Soárez*



Cópia

Controladoria Geral do Município – CGM

São Lourenço da Mata, 04 de Outubro de 2018.

Ofício nº 768/2018- CGM

**SECRETARIA DE FINANÇAS**

Aos cuidados da Senhora  
Jucinéde Pereira de Melo  
Secretaria de Finanças

Nesta

Assunto: Alerta acerca do Limite de Gastos com Pessoal do 2º quadrimestre de 2018.

Senhora Secretária,

Considerando que esta Controladoria se esmera para trabalhar em consonância com os órgãos de Controle Externo em suas diligências, além de ser atribuição própria do Controle Interno do Município verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos nº 22 e 23 da LRF, vide artigo 8º, VI da Lei Municipal 2.262/2009.

Esta Controladoria ALERTA que o montante de despesa com pessoal do Município alcançou ALARMANTES 68,20% da Recaíta Corrente Líquida, constante no Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2018. Conforme pode ser visualizado no seguinte link: [https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/publico/declaracao/declaracao\\_lisL.pdf](https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/publico/declaracao/declaracao_lisL.pdf).

A Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 22 determina que tal fato implica em SANÇÕES para esta administração. Em razão disso, esta Controladoria pede total atenção nos atos administrativos que venham a folha de pessoal, além da importância de tomar as medidas previstas no artigo 169, § 3º e 4º da Constituição Federal.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para os demais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

José Felipe Pereira da Silva  
Controlador Geral do Município

04.10.2018  
Pecador  
José Felipe Pereira da Silva



Cópia

Controladoria Geral do Município – CGM

São Lourenço da Mata, 04 de Outubro de 2018.

Ofício nº 769/2018- CGM

AGÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E TURISMO  
Aos cuidados do Senhor  
Sebastião José Peregrino Gondim  
Diretor Presidente da Adesma

Nesta

Assunto: Alerta acerca do limite de Gastos com Pessoal do 2º quadrimestre de 2018.

Senhor Diretor,

Considerando que esta Controladoria se esforça para trabalhar em consonância com os órgãos de Controle Externo em suas diligências, além de ser atribuição própria do Controle Interno do Município verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos nº 22 e 23 da LRF, vide artigo 8º, VI da Lei Municipal 2.262/2009.

Esta Controladoria ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Município alcançou ALARMANTES 66,20% da Receita Corrente Líquida, constante no Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2018. Conforme pode ser visualizado no seguinte link: [https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracaoclaracao\\_list.jsf](https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracaoclaracao_list.jsf).

A Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 22 determina que tal fato implica em SANÇÕES para esta administração. Em razão disso, esta Controladoria pede total atenção nos atos administrativos que venham a folha de pessoal, além da importância de tomar as medidas previstas no artigo 169, § 3º e 4º da Constituição Federal.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para os demais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

José Felipe Pereira da Silva  
Controlador Geral do Município

2018/04/20  
30/09/2018  
30/09/2018  
30/09/2018



Cópia

## Controladoria Geral do Município – CGM

Ofício nº 929/2018- CGM

São Lourenço da Mata, 27 de Novembro de 2018.

### GABINETE DO PREFEITO

Aos cuidados do Excelentíssimo Senhor  
Bruno Gomes de Oliveira  
Prefeito

Gabinete do Prefeito
Enc: 37 / 41 / 48
Por: <u>Assinatura</u> / 10-11

Nesta

Assunto: Recomendações acerca do contingenciamento de gastos com pessoal.

Senhor Secretário,

Considerando que esta Controladoria se esmera para trabalhar em consonância com os órgãos de Controle Externo em suas diligências, além de ser atribuição própria do Controle Interno do Município verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos nº 22 e 23 da LRF, vide artigo 8º, VI da Lei Municipal 2.262/2009;

Considerando que o montante da despesa com pessoal do Município alcançou ALARMANTES 66,20% da Receita Corrente Líquida, constante no Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2018. Conforme pode ser visualizado no seguinte link: [https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pagse/public/declaracao/declaracao\\_list.jst](https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pagse/public/declaracao/declaracao_list.jst);

Considerando que a LRF em Seu artigo 22 determina que tal fato implica em SANÇÕES para esta administração;

Com nossos cordais cumprimentos, estamos por meio deste expediente recomendando à Vossa Excelência, que sejam tomadas medidas de contingenciamento de gastos com pessoal da Administração Pública de São Lourenço da Mata. Entre tais medidas, torna-se imprescindível orientar para a expedição de um Decreto Municipal que estabeleça diretrizes e medidas emergenciais a serem tomadas por esta administração para o reenquadramento dos gastos com pessoal aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.



Documento Assinado Digitalmente por: BRUNO GOMES DE OLIVEIRA, JOSE FELIPE PEREIRA DA SILVA  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: ba01e73a-e50a-4f4d-8a54-10ee74dead5c



Neste sentido, esta orgão de Controle se coloca à inteira disposição para discutir as ações a serem tomadas e meios de alcançar os resultados pretendidos, disponibilizando-se inclusive, à colaborar na minuta de elaboração do referido decreto.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para os demais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

  
José Felipe Pereira da Silva  
Controlador Geral do Município